FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO - FADISP

ANDRÉ JONAS DE CAMPOS

A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRIVADA DE LIBERDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO E O ACESSO A JUSTIÇA

SÃO PAULO

2026

ANDRÉ JONAS DE CAMPOS

A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO E O ACESSO A JUSTIÇA

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto-Sensu* – em Direito da Faculdade Autônoma de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Função Social no Direito Constitucional. Linha de Pesquisa: Acesso à Justiça

Orientadora: Profª. Drª. CINTIA MENEZES BRUNETTA

SÃO PAULO

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C198a

Campos, André Jonas de.

A acessibilidade das pessoas com deficiência privada de liberdade no sistema carcerário e o acesso à justiça. / André Jonas de Campos – São Paulo, 2026.

110 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Acesso à Justiça – São Paulo, 2026.

Orientador (a): Profª. Drª. Cintia Menezes Brunetta.

1. Pessoa com deficiência. 2. Sistema prisional. 3. Acessibilidade. 4. Acesso à justiça. 5. Direitos fundamentais. I. Campos, André Jonas de. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 342.7-056.29

ANDRÉ JONAS DE CAMPOS

A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO E O ACESSO A JUSTIÇA

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto-Sensu* – em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Função Social no Direito Constitucional. Linha de Pesquisa: Acesso à Justiça.

Aprovada em:___/____/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora

Profª. Drª. CINTIA MENEZES BRUNETTA

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

Prof. Drº RENATO GUGLIANO HERANI

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

Profª. Drª. CAROLINA PICCOLOTTO GALIB

UNICAMP

A minha mãe (Ernestina Aparecida de Campos), pelo exemplo de força e mulher, que me faz acreditar em um mundo melhor.
Que apesar dos dias nublados o sol sempre há de brilhar.

A ORAÇÃO DA PESSOA DEFICIENTE

Pedi a Deus forças para poder realizar muitas coisas,
e fui feito fraco para poder aprender humildemente a obedecer;
Pedi-lhe ajuda para que eu pudesse fazer coisas grandiosas,
E foi-me dada a enfermidade para que eu pudesse fazer coisas melhores;
Pedi riquezas e bens para que eu pudesse ser feliz,
foi-me dada a pobreza para eu poder ser sábio;
Pedi poderes a fim de receber a admiração dos homens,
Foi-me dada a fraqueza para eu poder sentir a necessidade de Deus;
Pedi-lhe tudo o que fosse necessário para eu gozar a vida,
e foi me dada a vida, para eu poder gozar de todas as coisas.
E não obtive nada do que havia pedido,
mas recebi tudo o que foi almejado.
A despeito de mim mesmo quase,
minhas silenciosas preces foram atendidas.
E dentre todos os homens,
sou o mais ricamente abençoado!
(Autor desconhecido)

Texto divulgado pelo Institute of Rehabilitation Medicine da NewYork University e pela Abilites, Inc. de Albertson-Long Island-NY EUA.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, impossível chegar em qualquer lugar, sem a força suprema que me orienta e me guia.

Aos meus familiares, especialmente minha irmã (Andreia) e meus sobrinhos (Wanderson e Yasmin), por me motivarem sempre.

A todos amigos que tenho, apesar de poucos, verdadeiros e, de uma forma especial a Drª Ludmila Fernandes Mendonça, Defensora Pública do Estado de Goiás, pois além de me ensinar a cada dia o valor verdadeiro de uma amizade, me motiva com sua força e perseverança a lutar pelos meus sonhos e acreditar que vale a pena acreditar em um mundo melhor.

A Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUG, por sempre buscar de uma forma incomparável, o aperfeiçoamento dos magistrados(a) e servidores.

A cada docente que durante essa jornada me fizeram crescer não só no conhecimento, mas sobretudo como ser humano.

A cada colega/amigos(as) deste mestrado, que junto comigo, venceram essa etapa, que compartilharam os saberes e histórias.

E por fim, a cada pessoa com deficiência, que luta pela igualdade de direitos e pela inclusão, juntos sempre seremos mais fortes.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, com enfoque na acessibilidade e no acesso à justiça, tomando como referência o contexto do Estado de Goiás. Parte-se da seguinte problemática: o sistema prisional brasileiro assegura condições efetivas de acessibilidade e acesso à justiça às pessoas com deficiência privadas de liberdade? Em que medida as limitações estruturais e institucionais comprometem a concretização de seus direitos fundamentais? Para responder a esses questionamentos, o estudo examina a evolução histórica do conceito de deficiência, destacando a transição do modelo médico para o modelo social, segundo o qual a deficiência deixa de ser compreendida exclusivamente como limitação individual e passa a ser entendida como resultado da interação entre impedimentos e barreiras existentes na sociedade. A pesquisa também investiga de que forma os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da autonomia e da não discriminação influenciam a proteção jurídica das pessoas com deficiência no contexto prisional. No plano normativo, analisa-se o sistema jurídico nacional e internacional de proteção às pessoas com deficiência, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei de Execução Penal e instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis às pessoas privadas de liberdade. A metodologia adotada é bibliográfica e documental, mediante análise de legislação, doutrina, jurisprudência, relatórios institucionais e dados secundários produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), especialmente entre os anos de 2023 e 2025. Os resultados demonstram que as pessoas com deficiência inseridas no sistema prisional encontram-se em condição de hipervulnerabilidade, em razão da insuficiência de adaptações razoáveis, das limitações estruturais das unidades prisionais e das dificuldades de acesso aos mecanismos de tutela jurisdicional. Conclui-se que a ausência de acessibilidade compromete a dignidade humana e dificulta a efetivação da igualdade material, evidenciando a necessidade de fortalecimento de políticas públicas inclusivas, adequação estrutural do sistema penitenciário e implementação de medidas voltadas à garantia do acesso à justiça e à ressocialização.

Palavras-chave: pessoa com deficiência; sistema prisional; acessibilidade; acesso à justiça; direitos fundamentais; execução penal.

ABSTRACT

This research analyzes the effectiveness of the fundamental rights of persons with disabilities deprived of liberty within the Brazilian prison system, focusing on accessibility and access to justice, using the State of Goiás as the main reference context. The study is based on the following research problem: does the Brazilian prison system ensure effective conditions of accessibility and access to justice for persons with disabilities deprived of liberty? To what extent do structural and institutional limitations compromise the realization of their fundamental rights? To address these questions, the study examines the historical evolution of the concept of disability, emphasizing the transition from the medical model to the social model, according to which disability is no longer understood exclusively as an individual limitation but rather as the result of the interaction between impairments and barriers existing within society. The research also investigates how the principles of human dignity, substantive equality, autonomy, and non-discrimination influence the legal protection of persons with disabilities in the prison context. From a normative perspective, the study analyzes the national and international legal framework for the protection of persons with disabilities, especially the Federal Constitution of 1988, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015), the Criminal Execution Law, and international human rights instruments applicable to persons deprived of liberty. The methodology adopted is bibliographic and documentary research, through the analysis of legislation, legal doctrine, case law, institutional reports, and secondary data produced by the National Council of Justice (CNJ), the National Secretariat for Penal Policies (SENAPPEN), and the National Penitentiary Information System (SISDEPEN), especially between 2023 and 2025. The findings demonstrate that persons with disabilities within the prison system are subjected to a condition of hypervulnerability due to the lack of reasonable accommodations, structural deficiencies in prison facilities, and difficulties in accessing judicial protection mechanisms. It is concluded that the absence of accessibility compromises human dignity and hinders the realization of substantive equality, highlighting the need to strengthen inclusive public policies, improve the structural conditions of the prison system, and implement measures aimed at guaranteeing access to justice and social reintegration.

Keywords: persons with disabilities; prison system; accessibility; access to justice; fundamental rights; criminal execution.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
STF	Supremo Tribunal Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
ONU	Organização das Nações Unidas
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
EPC	Estatuto da Pessoa com Deficiência
PCD	Pessoa com Deficiência
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
LGBTQIA+	Lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, queer, intersexo e mais
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
ADPF	Arguição de Preceito Fundamental
MDH	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
LEP	Lei de Execuções Penail

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO……12

1 PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MARCO NORMATIVO BRASILEIRO……17

1.1 Evolução do conceito de deficiência: do modelo médico ao modelo social……..17

1.2 A pessoa com deficiência como sujeito de direitos fundamentais……20

1.2.1 Dignidade da pessoa humana e autonomia……24

1.2.2 Igualdade material e não discriminação……27

1.3 Marco normativo de proteção às pessoas com deficiência……30

1.3.1 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu status constitucional….34

1.3.2 A Constituição Federal de 1988 e a proteção das pessoas com deficiência……...37

1.4 O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)……39

1.4.1 Conceito legal de deficiência……..42

1.5 Vulnerabilidade, hipervulnerabilidade e interseccionalidade……45

2 ACESSIBILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA PRISIONAL……...49

2.1 O sistema prisional brasileiro sob a ótica dos direitos fundamentais……49

2.2 Acessibilidade no contexto geral e sistema prisional……52

2.2.1 Barreiras arquitetônicas……..55

2.2.2 Barreiras comunicacionais……..59

2.2.3 Barreiras atitudinais e institucionais……...62

2.3 O acesso à justiça das pessoas com deficiência privadas de liberdade……..65

2.3.1 Obstáculos estruturais e procedimentais……69

2.3.2 A deficiência como fator de agravamento da exclusão jurídica……72

3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NACIONAL, COM RECORTE NO ESTADO DE GOIÁS: ANÁLISE CRÍTICA……76

3.1 Panorama do sistema prisional nacional……76

3.2 Panorama do sistema prisional goiano……...77

3.3 Pessoas com deficiência no cárcere: invisibilidade e ausência de dados……...81

3.4 Condições de acessibilidade nas unidades prisionais de Goiás……..84

3.5 Obstáculos concretos ao acesso à justiça……88

3.6 Análise crítica à luz dos direitos fundamentais……..91

4 A FINALIDADE DA PENA: CONCEITOS, TEORIAS, PRINCÍPIOS, REMIÇÃO E PRISÃO DOMICILIAR……96
4.1 Conceito e teorias relativas a pena……96
4.2 Princípios Relacionados a Execução Penal e as Pessoas Com Deficiência……..98
4.2.1 Princípio da Humanidade das Penas……98
4.2.2 Princípio da Legalidade……98
4.2.3 Princípio da Individualização da Pena……...99
4.2.4 Princípio da Vulnerabilidade……..99
4.3 Remição……...100
4.3.1 A Falta de Acessibilidade e a Remição Ficta……...100
4.3.2 Prisão Domiciliar da Pessoa com Deficiência: Uma Solução Viável……...101
5 CONCLUSÃO……104
REFERÊNCIAS…….....107

INTRODUÇÃO

Segundo dados preliminares do Censo Demográfico de 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em 2025, o Brasil possui aproximadamente 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 7,3% da população com dois anos ou mais de idade (BRASIL, 2025)[1]. O levantamento evidencia não apenas a expressiva representatividade desse grupo na sociedade brasileira, mas também a necessidade de fortalecimento de políticas públicas voltadas à inclusão, acessibilidade e garantia de direitos fundamentais.

Neste sentido, paira a dúvida: Como é a acessibilidade para pessoa com deficiência no sistema carcerário? Quais as políticas tem sido desenvolvidas para promover a inclusão da pessoa com deficiência privada de liberdade? No caso de ausência de acessibilidade que medidas tem sido adotadas?

Os dados divulgados pelo próprio Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ressaltam que a produção de informações estatísticas sobre pessoas com deficiência constitui instrumento fundamental para a formulação de políticas públicas e para o enfrentamento da invisibilidade histórica desse grupo (BRASIL, 2025).

Vital, Queiroz, esclarece[2]:

> "Nesse sentido, a acessibilidade ao meio físico promove a inclusão, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania para todas as pessoas. Ações que garantam acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade aos sistemas de transporte, equipamentos urbanos e a circulação em áreas públicas são, nada mais, que o respeito de seus direitos fundamentais como indivíduos e, todas as políticas públicas devem buscar neutralizar ou minimizar os efeitos negativos da desvantagem de deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida, causados pela existência de barreiras físicas."

A análise da situação das pessoas com deficiência torna-se ainda mais relevante quando observada no contexto do sistema prisional brasileiro, historicamente marcado por superlotação, precariedade estrutural, violência institucional e insuficiência de políticas públicas voltadas à garantia de condições dignas de custódia. Em razão desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, reconheceu a existência de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro,

1 https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre pessoas com-deficiencia-no-brasil. Acesso: 04/06/2026

2 A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada *I* Coordenação de ANA PAULA CROSARADE RESENDE e FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL- Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p. 47

evidenciando a ocorrência de violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (STF, 2015)[3].

É nesse contexto que se insere a presente pesquisa, que tem por objeto a análise da efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no sistema prisional, com enfoque específico na acessibilidade e no acesso à justiça. A pesquisa é realizada especialmente a partir de dados e informações constantes em relatórios institucionais e inspeções realizadas em unidades prisionais goianas, com destaque para o Complexo Prisional Coronel Odenir Guimarães, localizado na região metropolitana de Goiânia, objeto de inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023 (CNJ, 2023)[4].

Os dados analisados evidenciam limitações estruturais relevantes, dentre elas a ausência de acessibilidade adequada, precariedade das instalações físicas e dificuldades relacionadas à garantia de direitos básicos das pessoas privadas de liberdade. No caso das pessoas com deficiência, tais limitações assumem maior gravidade, especialmente em razão da inexistência de adaptações arquitetônicas e comunicacionais compatíveis com as necessidades desse grupo, comprometendo o exercício de direitos em condições de igualdade.

Segundo Sassaki[5]:

> "O termo acessibilidade, começou a ser utilizado com muita frequência nos últimos anos, em assuntos de reabilitação, saúde, educação, transporte, mercado de trabalho públicos internos e externos. Com o advento do paradigma da inclusão e do conceito de que a diversidade humana deve ser acolhida e valorizada em todos os setores sociais comuns, hoje entendemos que a acessibilidade não se restringe ao apenas arquitetônico, pois existem barreiras de vários tipos também em outros tipos que não o ambiente arquitetônico."

Dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)[6], referentes ao segundo semestre de 2025, indicam a existência de 8.501 pessoas com deficiência custodiadas em celas físicas no sistema prisional brasileiro, sendo 264 no Estado de Goiás. Embora os números demonstrem a presença concreta desse grupo no sistema penitenciário, a ausência de dados

3 https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_1h55.pdf. Acesso: 04/06/2026

4 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf

5 SASSAKI, Romeu Kazumi. 7ª edição. WVA. p. 67/68

6 https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf

detalhados acerca das condições de custódia, acessibilidade e perfil das deficiências evidencia a persistência de um cenário de invisibilidade institucional.

A ausência de estruturas adequadas para o cumprimento da pena por pessoas com deficiência revela incompatibilidade entre a realidade prisional e os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. O artigo 81 da Lei nº 13.146/2015 assegura às pessoas com deficiência privadas de liberdade todos os direitos compatíveis com sua condição, impondo ao Estado o dever de garantir acessibilidade e tratamento adequado durante o cumprimento da pena.

A temática insere-se no campo dos direitos humanos e do direito constitucional contemporâneo, especialmente no debate acerca da proteção de grupos em situação de vulnerabilidade no âmbito da execução penal. A superlotação das unidades prisionais, a insuficiência de vagas, a precariedade estrutural e a ausência de políticas inclusivas demonstram que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta dificuldades significativas na concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, tanto é verdade que foi reconhecido pela Corte Suprema, o “estado de coisas inconstitucionais”, o sistema carcerário brasileiro.

Nesse cenário, as pessoas com deficiência encontram-se submetidas a uma condição de hipervulnerabilidade, na medida em que as limitações estruturais do cárcere se somam às barreiras decorrentes da deficiência. A ausência de acessibilidade e de adaptações razoáveis compromete a dignidade humana e dificulta o exercício de direitos básicos, evidenciando a necessidade de adoção de medidas específicas voltadas à inclusão e à garantia de igualdade material, por meio de políticas públicas e adoção de uma política criminal de ressocialização e inclusão.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 5º, §2º, a proibição da submissão de qualquer pessoa a tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante. De igual modo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLVII, veda penas de caráter cruel, reafirmando o princípio da humanidade como limite à atuação estatal no âmbito penal. No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, estabelece a acessibilidade como princípio fundamental e impõe aos Estados o dever de promover condições adequadas de inclusão e participação social.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) reforçam a obrigação estatal de assegurar condições dignas de custódia às pessoas privadas de liberdade. É previsto por meio da regra de n°5, que a administração prisional, devem fazer todos os

ajustes possíveis para garantir que os presos pessoas com deficiências físicas, mentais ou outras incapacidades tenham acesso completo e efetivo a vida prisional em base de igualdade[7].

Da mesma forma, a Convenção Interamericana Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n° 678/1992, prevê, no artigo 5°, que toda pessoa privada de liberdade, independente de sua condição física deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, devendo as penas terem a finalidade essencial a reforma e a readaptação social do condenado[8].

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, conhecida como Convenção da Guatemala, promulgada pelo Decreto n° 3.596/2001, reafirma a obrigação do Brasil, promover medidas voltadas à eliminação de práticas discriminatórias e à garantia de inclusão social[9].

Apesar da relevância do tema e da existência, ainda são escassas as pesquisas voltadas especificamente à situação das pessoas com deficiência privadas de liberdade, especialmente sob a perspectiva da acessibilidade e do acesso à justiça, sendo os dados coletados apresentados de forma genéricas, por meio das inspeções realizadas, mas sem precisar a natureza, gravidade ou condição da pessoa com deficiência encarcerada, o que dificulta sobremaneira a efetivação das políticas públicas específicas visando a ressocialização e inclusão, dentro do sistema carcerário.

Visando efetivar a inclusão das pessoas com deficiência no sistema carcerário, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), divulgou uma cartilha voltada, a orientar os gestores, os procedimentos que devem ser adotados, para o tratamento adequado e a garantia dos direitos fundamentais[10].

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar criticamente a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no sistema prisional, com ênfase na acessibilidade e no acesso à justiça, tomando como referência o contexto do Estado de Goiás, através dos relatórios de inspeções e divulgados pelo CNJ. Como objetivos específicos, busca-se compreender a evolução do conceito de deficiência e sua relação com os direitos fundamentais; analisar o marco normativo nacional e internacional de proteção às pessoas com deficiência; examinar as barreiras de acessibilidade existentes no sistema prisional; e avaliar criticamente as

7 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf
8 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm
9 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm
10 https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-empauta/cartilha-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf

limitações relacionadas ao acesso à justiça e à garantia de direitos das pessoas com deficiência privadas de liberdade.

A pesquisa desenvolvida, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina, jurisprudência, relatórios institucionais e dados secundários relacionados ao sistema prisional brasileiro e goiano. Foram analisados, especialmente, documentos produzidos entre os anos de 2023 e 2025 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). A pesquisa possui como limitação a ausência de dados sistematizados específicos acerca das pessoas com deficiência no sistema prisional goiano, aspecto que evidencia, inclusive, a invisibilidade institucional desse grupo no âmbito da execução penal.

O desenvolvimento da pesquisa está estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo apresenta os fundamentos teóricos relacionados à deficiência e aos direitos fundamentais, abordando a evolução do conceito de deficiência, o modelo social, a proteção constitucional e o marco normativo brasileiro e internacional. O segundo capítulo analisa o sistema prisional sob a perspectiva da acessibilidade e do acesso à justiça, examinando as principais barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência privadas de liberdade e o papel das instituições responsáveis pela garantia de direitos. O terceiro capítulo dedica-se à análise crítica da realidade do sistema prisional do Estado de Goiás, com base em dados secundários, relatórios institucionais e informações documentais, buscando compreender de que forma as limitações estruturais e institucionais afetam a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no cárcere. Por fim, traz aplicações teóricas da Lei de Execuções Penais e alternativas possíveis.

Assim, espera-se que a presente pesquisa contribua para o fortalecimento do debate acadêmico e institucional acerca da garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência privadas de liberdade, especialmente no que se refere à acessibilidade e ao acesso à justiça, colaborando para a construção de políticas públicas e práticas institucionais mais compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito e com a proteção da dignidade humana.

CAPÍTULO 1 – PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MARCO NORMATIVO BRASILEIRO

O Capítulo 1 tem por finalidade estabelecer as bases conceituais e jurídicas necessárias à compreensão da pessoa com deficiência como sujeito de direitos fundamentais. Inicialmente, analisa-se a evolução do conceito de deficiência, com destaque para a transição do modelo médico para o modelo social, evidenciando a centralidade das barreiras sociais na produção da exclusão. Em seguida, examina-se a afirmação da pessoa com deficiência no âmbito dos direitos fundamentais, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação. O capítulo também aborda o marco normativo de proteção, contemplando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por fim, introduz-se a noção de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade, especialmente a partir de uma perspectiva interseccional, estabelecendo as bases para a análise do contexto prisional.

1.1 Evolução do conceito de deficiência: do modelo médico ao modelo social

A compreensão da deficiência ao longo da história foi marcada por transformações paradigmáticas, refletindo mudanças nas concepções sociais, filosóficas e jurídicas acerca da condição humana. Durante longos períodos, predominou uma visão centrada na limitação individual, na qual a deficiência era interpretada como desvio em relação a um padrão considerado normal. Essa perspectiva, fortemente influenciada por fatores religiosos, morais e posteriormente científicos, contribuiu para a marginalização das pessoas com deficiência, afastando-as dos espaços de participação social e restringindo seu reconhecimento como sujeitos de direitos.

Na obra “A epopéia ignorada”, o autor Otto Marques da Silva, traça um panorama profundo e histórico sobre a pessoa com deficiência, abordando como essas pessoas foram tratadas pela sociedade, desde a Antiguidade até os dias atuais. Conforme Silva, no Egito Antigo, por muitos anos aplicou a pena de mutilação pela prática de crimes, o que resultava em uma deficiência, pela ausência do membro[11]. Para os antigos hebreus, deficiência era vista como impureza ou pecado.

11 SILVA, Otto Marques. A Epópeia Ignorada. 1987. p. 65-66

Na Grécia Antiga e Roma Antiga as crianças nascidas com alguma deficiência visível ou que adquiriam alguma doença eram lançadas ao mar ou precipícios.

Desta feita, nas sociedades pré-modernas, a deficiência frequentemente era associada a interpretações de cunho moral ou religioso, sendo vista, em determinados contextos, como castigo, desvio ou infortúnio. Tal compreensão legitimava práticas de exclusão, segregação e invisibilização, relegando essas pessoas a uma posição de dependência e assistencialismo. Com o avanço das ciências médicas, especialmente a partir do século XIX, consolidou-se o chamado modelo médico ou biomédico da deficiência, que passou a tratá-la como uma patologia individual, caracterizada por disfunções do corpo ou da mente que deveriam ser diagnosticadas, tratadas ou, quando possível, corrigidas.

Este modelo médico da deficiência nos designa o papel desamparado e passivo de pacientes, no qual somos considerados dependentes do cuidado de outras pessoas, incapazes de trabalhar, isentos dos deveres normais, levando vidas inúteis, como está evidenciado na palavra ainda comum inválido.

Para Sasssaki, no modelo médico a pessoa deficiente que precisa ser curada, tratada, reabilitada, habilitada etc, a fim de ser adequada sociedade como ela sem maiores modificações[12].

No âmbito do modelo médico, a deficiência é compreendida como um problema essencialmente individual, cuja solução reside na intervenção terapêutica ou reabilitadora. O foco recai sobre a limitação do sujeito, sendo a adaptação ao meio social uma responsabilidade atribuída à própria pessoa com deficiência, essa abordagem, embora tenha contribuído para avanços importantes no campo da saúde, reforçou uma visão restritiva da deficiência, ao desconsiderar o papel das estruturas sociais na produção da exclusão. Nesse sentido, ambientes inacessíveis e práticas institucionais excludentes eram naturalizados, uma vez que a dificuldade de participação era atribuída exclusivamente às limitações do indivíduo.

Essa concepção implicou a adoção de políticas públicas de caráter assistencialista, voltadas mais à proteção do que à promoção da autonomia. As pessoas com deficiência eram tratadas como objetos de cuidado, e não como sujeitos plenos de direitos, o que contribuiu para a perpetuação de relações de dependência e para sua exclusão dos processos sociais, econômicos e políticos. A ausência de questionamento das estruturas sociais reforçava a ideia de que a deficiência constituía um problema privado, invisibilizando as barreiras que impediam a participação em igualdade de condições.

12 SASSAKI, Romeu Kazumi. 7ª edição. WVA. p. 29

A partir da segunda metade do século XX, especialmente com o fortalecimento dos movimentos sociais e a ampliação do debate em torno dos direitos civis, esse paradigma passou a ser progressivamente questionado. Nesse contexto, emergiu o chamado modelo social da deficiência, que representa uma ruptura significativa com a abordagem biomédica ao deslocar o foco da análise do indivíduo para a sociedade. De acordo com essa perspectiva, a deficiência não é resultado exclusivo de impedimentos físicos, sensoriais ou intelectuais, mas da interação entre esses impedimentos e as barreiras existentes no ambiente social.

Neste sentido, segundo André de Carvalho Ramos[13]:

> "A deficiência . considerada um conceito social (e não médico) em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras geradas por atitudes e pelo ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Assim, fica evidente que a deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentam impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais"

.

O modelo social evidencia que a exclusão não é um fenômeno natural, mas socialmente construído, decorrente de estruturas que não consideram a diversidade humana. Barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais limitam a participação das pessoas com deficiência, transformando diferenças individuais em desvantagens sociais. Assim, a deficiência deixa de ser compreendida como atributo intrínseco do indivíduo e passa a ser entendida como fenômeno relacional, dependente do contexto em que o sujeito está inserido.

Esta concepção traduz a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência, é o principal foco a ser observado e valorizado, assim como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas, decisões e determinações sobre sua própria vida. Portanto, a pessoa com deficiência, é, antes de mais nada, uma pessoa com uma história de vida que lhe confere a realidade de possuir uma deficiência, além de outras experiências de vida, como estrutura familiar, contexto sócio-cultural e nível econômico[14].

Nesse cenário, a deficiência, sob essa ótica, não se restringe a uma limitação funcional, mas está relacionada à ausência de condições que permitam o exercício efetivo das capacidades. A falta de acessibilidade, por exemplo, compromete a liberdade do indivíduo, restringindo sua participação na vida social.

13 RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
14 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada", Brasília: Corde, 2008, p. 25

Geraldo Nogueira, ao aprofundar essa abordagem, sustenta[15]:

> "Não devemos colocar a deficiência dentro de uma concepção puramente médica, ficando associada exclusivamente à doença. Se bem que a deficiência possa ser causada por uma doença, ela não se caracteriza como doença, não devendo, portanto, ser confundida com uma das causas que a podem gerar, e que não a constitui de fato. Muito mais atual e dinâmica é a compreensão da deficiência como parte da área de desenvolvimento social e de direitos humanos, conferindo-lhe uma dimensão mais personalizada e social."

Neste sentido, a deficiência não pode ser utilizada como justificativa para a exclusão, sendo necessário adaptar as estruturas sociais para garantir a participação plena de todos. Essa perspectiva reforça a ideia de que a justiça social exige intervenções institucionais voltadas à promoção da inclusão.

A incorporação do modelo social no campo jurídico representou um avanço significativo na proteção das pessoas com deficiência, ao fundamentar a transição de uma lógica assistencialista para uma abordagem baseada em direitos. A deficiência passa, então, a ser compreendida como questão de justiça social, exigindo respostas institucionais orientadas pela promoção da igualdade material e pela eliminação de barreiras.

Dessa forma, a evolução do conceito de deficiência evidencia a superação de paradigmas excludentes e a construção de um modelo inclusivo, fundamentado na valorização da diversidade humana. A transição do modelo médico para o modelo social não representa apenas uma mudança teórica, mas uma transformação na forma de compreender a relação entre indivíduo e sociedade, estabelecendo as bases para o reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos fundamentais.

1.2 A pessoa com deficiência como sujeito de direitos fundamentais

A afirmação da pessoa com deficiência como sujeito de direitos fundamentais representa um dos avanços significativos do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no âmbito da consolidação dos direitos humanos. Essa transformação decorre da superação de paradigmas excludentes que, historicamente, negaram a essas pessoas o reconhecimento de sua plena capacidade jurídica e de sua condição de titulares de direitos. Nesse contexto, a compreensão da

15 Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo I Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.23

deficiência como fenômeno social, e não meramente individual, desempenha papel fundamental na reconfiguração das bases normativas que sustentam a proteção jurídica desse grupo. Nesse sentido, Diniz (2007)[16] destaca que a deficiência deve ser compreendida a partir das barreiras sociais que limitam a participação dos indivíduos, superando perspectivas centradas exclusivamente nas limitações corporais ou funcionais.

A centralidade da dignidade da pessoa humana nesse processo não pode ser ignorada, uma vez que esse princípio constitui o fundamento axiológico do Estado Democrático de Direito. Conforme destaca Sarmento (2016)[17:]

> "A palavra "dignidade" tem múltiplos usos, mesmo quando referida aos seres humanos. Ao longo do tempo, ela tem sido usada, sobretudo, com três diferentes sentidos: dignidade como status superior de certas pessoas, pela sua posição social ou pela função que exercem; dignidade como virtude de alguns indivíduos, que agem e se portam de maneira altiva; e dignidade como o valor intrínseco, atribuído a cada pessoa humana."

No caso das pessoas com deficiência, a efetivação da dignidade exige a superação de barreiras que limitam sua autonomia e participação social, evidenciando que a mera previsão formal de direitos é insuficiente para garantir sua concretização.

A dignidade, portanto, não se restringe a uma dimensão abstrata, mas assume caráter normativo e vinculante, orientando a atuação estatal e a interpretação das normas jurídicas. Sarmento (2016) enfatiza que a dignidade da pessoa humana impõe não apenas a abstenção de práticas discriminatórias, mas também a adoção de medidas positivas que promovam a inclusão social.

Nesse sentido, a pessoa com deficiência deve ser reconhecida como sujeito autônomo, capaz de exercer direitos e participar ativamente da vida em sociedade, afastando-se de concepções assistencialistas que a reduzem à condição de objeto de proteção.

Associado à dignidade, o princípio da igualdade desempenha papel estruturante na afirmação dos direitos das pessoas com deficiência. No entanto, a igualdade deve ser compreendida em sua dimensão material, e não apenas formal. A igualdade formal, baseada na aplicação uniforme da lei, mostra-se insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais, uma vez que desconsidera as diferenças reais existentes entre os indivíduos.

16 O que é deficiência? DINIZ, Debora. 2007. Editora Brasiliense.

17 SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.103

Nesse sentido, André de Carvalho Ramos,[18] lembra, contudo:

> "Há duas dimensões da igualdade. A primeira dimensão consiste na proibição de discriminação indevida e, por isso, denominada vedação da discriminação negativa. A segunda dimensão trata do dever de impor uma determinada discriminação para a obtenção da igualdade efetiva, e por isso denominada "discriminação positiva" (ou "ação afirmativa").

No caso das pessoas com deficiência, a igualdade material se traduz na necessidade de implementação de medidas que garantam condições efetivas de participação social, como políticas de acessibilidade, adaptações razoáveis e ações afirmativas. Essas medidas não configuram privilégios, mas instrumentos de justiça distributiva, voltados à promoção da inclusão e à redução de desigualdades que assegurem a inclusão de grupos vulneráveis, impondo ao Estado o dever de adotar medidas concretas voltadas à inclusão e à eliminação de práticas discriminatórias.

Na definição de Serge Athabahian, as ações afirmativas são medidas privadas ou políticas públicas objetivando beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o fundamento de lhes falecerem as mesmas condições de competição em virtude de terem sofrido discriminações ou injustiças históricas[19].

A vedação à discriminação, por sua vez, constitui desdobramento lógico do princípio da igualdade e reforça a proteção das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico. A discriminação não se manifesta apenas de forma direta, mas também de maneira indireta, quando normas aparentemente neutras produzem efeitos desproporcionais sobre determinados grupos.

Nesse contexto, a ausência de medidas de acessibilidade pode ser compreendida como forma de discriminação indireta, na medida em que impede o exercício de direitos em igualdade de condições.

A recusa injustificada de adaptações razoáveis também se insere nesse contexto, sendo reconhecida como prática discriminatória, conforme consolidado no âmbito dos direitos humanos e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 4º, §1º). A exigência de adaptações razoáveis evidencia que a igualdade material demanda intervenções concretas, capazes de ajustar o meio social às necessidades dos indivíduos. Assim, a proteção das pessoas com deficiência não se limita à eliminação de barreiras, mas envolve a criação de condições que possibilitem sua participação plena na vida social.

18 RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 679
19 ATHABAHIAN, Serge. Princípio da igualdade e ações afirmativas. São Paulo: RCS Editora, 2004. p. 18.

A construção da pessoa com deficiência como sujeito de direitos fundamentais também está relacionada ao processo de internacionalização dos direitos humanos, que ampliou os parâmetros normativos de proteção e reforçou o compromisso dos Estados com a promoção da igualdade.

Nesse cenário, a deficiência deixa de ser um fator de exclusão e passa a fundamentar a adoção de medidas específicas de proteção, orientadas pela lógica da igualdade material. O reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos implica a redefinição do papel do Estado, que passa a assumir deveres positivos voltados à promoção da inclusão e à eliminação de barreiras. Conforme ressalta Sarlet (2018)[20], a efetividade dos direitos fundamentais depende da criação de condições materiais que possibilitem seu exercício, o que exige atuação estatal ativa e contínua.

Além disso, a afirmação da pessoa com deficiência como sujeito de direitos fundamentais exige a superação de práticas paternalistas, que historicamente limitaram sua autonomia. A substituição de modelos baseados na incapacidade por abordagens centradas na autonomia e na participação representa avanço significativo no campo jurídico, alinhando-se às diretrizes contemporâneas dos direitos humanos. Nesse contexto, a proteção jurídica deve ser orientada pelo reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência de tomar decisões e exercer seus direitos, com o suporte necessário.

A consolidação desse paradigma também implica o reconhecimento de que a inclusão social não é uma responsabilidade exclusiva do indivíduo, mas um dever coletivo, que envolve a atuação coordenada do Estado e da sociedade. A promoção da igualdade material exige a transformação das estruturas sociais, de modo a eliminar barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais que limitam a participação das pessoas com deficiência. Trata-se de uma mudança que transcende o plano jurídico, alcançando dimensões culturais e institucionais.

Conforme destaca Sassaki (2010)[21], a inclusão social, portanto, é um processo que contribui para a construção de um novo tipo de sociedade através de transformações, pequenas e grandes, nos ambientes físicos, espaços internos e externos, equipamentos, aparelhos e utensílios, mobiliário e meios de transporte e na mentalidade de todas as pessoas, portanto também da própria pessoa com necessidades especiais.

Dessa forma, a compreensão da pessoa com deficiência como sujeito de direitos fundamentais representa a incorporação de um modelo jurídico comprometido com a dignidade, a

20 SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Editora do Advogado, 2028. p.273
21 SASSAKI, Romeu Kazumi. 7ª edição. WVA. p. 40

igualdade e a inclusão social. Esse modelo exige não apenas a garantia formal de direitos, mas a implementação de medidas concretas que assegurem sua efetividade. Ao reconhecer a deficiência como elemento relevante para a promoção da igualdade material, o direito assume função transformadora, orientada pela construção de uma sociedade inclusiva, na qual todos os indivíduos possam participar da vida social em condições de igualdade.

1.2.1 Dignidade da pessoa humana e autonomia

A dignidade da pessoa humana constitui o fundamento central do Estado Democrático de Direito e representa o eixo axiológico a partir do qual se estruturam os direitos fundamentais, assumindo papel determinante na proteção das pessoas com deficiência. Prevista como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade não se limita a um valor abstrato, mas possui densidade normativa, orientando a interpretação das normas jurídicas e impondo deveres concretos ao Estado.

Conforme Sarmento, (SARMENTO, 2016)[22]

> "Dignidade surgiu como uma ideia que exprimia o elevado status de indivíduos que ocupavam funções sociais proeminentes. Ela não tinha conotação universal, nem era associada aos direitos humanos, sendo atributo de poucos, no contexto de sociedades estamentais e profundamente hierarquizadas. Apesar das mudanças paradigmáticas relativas à compreensão sobre a pessoa humana e seus direitos, ocorridas desde o Iluminismo, a ideia da dignidade como status tem ainda hoje projeções relevantes, conscientes ou não, na cultura social, política e jurídica de muitas sociedades contemporâneas, especialmente nas que mantêm fortes traços desigualitários, como a brasileira. Ela se mantém, por exemplo, em nossa linguagem comum, em que a dignidade é por vezes associada ao exercício de funções tidas como nobres. É nesse sentido que se alude à dignidade de certos cargos públicos. No Direito contemporâneo, a palavra "dignidade" tem sido usada em um terceiro sentido, geralmente associado aos direitos humanos. A dignidade é empregada como qualidade intrínseca de todos os seres humanos, independentemente do seu status e da sua conduta. A dignidade é ontológica, e não contingente. Em outras palavras, todos os indivíduos que pertencem à espécie humana possuem dignidade apenas por serem pessoas".

No caso das pessoas com deficiência, a efetivação da dignidade assume contornos específicos, uma vez que sua concretização depende da superação de barreiras que historicamente limitaram sua participação na vida social. A ausência de acessibilidade, por exemplo, não representa apenas uma falha estrutural, mas uma violação direta da dignidade, na medida em que compromete

22 SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.103.

a autonomia e impede o exercício de direitos básicos. Nesse sentido, a dignidade deve ser compreendida como parâmetro para a construção de uma sociedade inclusiva, na qual a diversidade humana seja reconhecida e valorizada.

A dimensão normativa da dignidade da pessoa humana implica não apenas a proteção contra intervenções indevidas, mas também a imposição de deveres positivos ao Estado.

A relação entre dignidade e autonomia assume especial relevância nesse contexto. A autonomia, entendida como a capacidade de autodeterminação e de tomada de decisões sobre a própria vida, constitui elemento essencial da dignidade humana. Durante muito tempo, as pessoas com deficiência foram privadas desse reconhecimento, sendo submetidas a modelos jurídicos baseados na incapacidade e na substituição de vontade. Esse paradigma, influenciado por concepções paternalistas, reduzia essas pessoas à condição de objetos de proteção, desconsiderando sua capacidade de agir e decidir.

Como indica Resende, fundamental destacar-se a importância de fomentar no imaginário coletivo e individual o conhecimento das capacidades e contribuições das pessoas com deficiência, para que elas sejam vistas como parte da diversidade humana e n.o como problema a ser eliminado ou rejeitado[23].

A superação desse modelo representa um avanço significativo no campo dos direitos fundamentais, ao reconhecer que a autonomia das pessoas com deficiência deve ser preservada e promovida. Nesse sentido, a proteção jurídica deve ser orientada não pela substituição da vontade, mas pela oferta de mecanismos de apoio que permitam o exercício da autonomia em condições de igualdade.

Essa mudança de perspectiva também se reflete na transição de um modelo assistencialista para um modelo baseado em direitos, no qual a pessoa com deficiência é reconhecida como sujeito pleno de direitos fundamentais. A autonomia, nesse contexto, não deve ser compreendida de forma isolada, mas em articulação com as condições concretas que possibilitam seu exercício. A ausência de acessibilidade, de informação adequada e de apoio institucional compromete a capacidade de autodeterminação, evidenciando que a autonomia depende de fatores sociais e estruturais.

Sassaki, destaca[24]:

23 A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada I Coordenação de ANA PAULA CROSARA RESENDE e FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p. 45

24 SASSAKI, Romeu Kazumi. 7ª edição. WVA. p. 35

> "O grau de autonomia resulta da relação entre o nível de prontidão físico-social da pessoa com deficiência e a realidade de um determinado ambiente físico-social. Por exemplo, uma pessoa e om deficiência pode ser autônoma para descer de um ônibus, atravessar uma avenida e circular dentro de um edifício para cuidar de seus negócios, sem ajuda de ninguém nesse trajeto. Uma outra pessoa com deficiência pode não ser tão autônoma e, por isso, necessitar uma ajuda para transpor algum obstáculo do ambiente físico. Já Independência é a faculdade de decidir sem depender de outras pessoas, tais como: membros da família, profissionais especializados ou professores. Uma pessoa com deficiência pode ser mais independente ou menos independente em decorrência não só da quantidade e qualidade de informações que lhe estiverem disponíveis para tomar a melhor decisão, mas também da sua autodeterminação e /o u prontidão para tomar decisões, em uma determinada ocasião."

Além disso, a dignidade da pessoa humana impõe a superação de práticas discriminatórias que limitam a autonomia das pessoas com deficiência. A discriminação, nesse contexto, não se manifesta apenas de forma explícita, mas também por meio da omissão estatal na garantia de condições adequadas de participação. A ausência de políticas públicas inclusivas, a falta de acessibilidade e a persistência de barreiras atitudinais contribuem para a restrição da autonomia, configurando violação aos direitos fundamentais.

A proteção da autonomia também está relacionada ao reconhecimento da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, que deve ser assegurada em igualdade de condições com as demais. A substituição de regimes de incapacidade por mecanismos de apoio à tomada de decisão representa um avanço nesse sentido, ao permitir que essas pessoas exerçam seus direitos com o suporte necessário, sem que sua vontade seja anulada. Trata-se de uma mudança que reflete a incorporação de uma perspectiva baseada na dignidade e na inclusão.

Nesse contexto, a atuação estatal assume papel fundamental, uma vez que a promoção da autonomia depende da implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social. Isso envolve não apenas a eliminação de barreiras físicas, mas também a garantia de acesso à educação, à informação e à participação política. A dignidade da pessoa humana, portanto, exige uma atuação ativa do Estado, orientada pela promoção da igualdade e pela valorização da diversidade.

A autonomia das pessoas com deficiência também deve ser compreendida em sua dimensão relacional, considerando que o exercício da liberdade depende das interações sociais e das condições estruturais existentes. A ausência de apoio adequado, a exclusão social e a falta de reconhecimento contribuem para a limitação da autonomia, evidenciando que sua promoção exige a transformação das estruturas sociais. Nesse sentido, a dignidade atua como princípio orientador de políticas públicas e de práticas institucionais voltadas à inclusão.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana e a autonomia constituem elementos indissociáveis na proteção das pessoas com deficiência, orientando a construção de um modelo jurídico baseado no reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos. A efetivação desses princípios exige a superação de práticas excludentes e a adoção de medidas concretas que assegurem condições de participação plena na vida em sociedade. Ao reconhecer a autonomia como dimensão essencial da dignidade, o direito contribui para a construção de uma sociedade inclusiva, na qual a diversidade humana seja não apenas tolerada, mas valorizada.

É importante ressaltar, a diferença que há entre a autonomia e independência das pessoas com deficiência, embora sejam utilizadas como sinônimas (SASSAKI, 2006)[25]:

> "Assim, uma pessoa com deficiência poderia não ser totalmente autônoma, por exemplo num certo ambiente físico, mas ao mesmo tempo ser independente na decisão de pedir ajuda física a alguém para superar uma barreira arquitetônica e na decisão de orientá-lo sobre como prestar essa ajuda. Ou numa situação social fechada onde várias pessoas estão conversando, uma pessoa com deficiência poderia não ser suficientemente autônoma, digamos, por não dominar as regras sociais daquele grupo específico; pois sendo independente, ela saberia tomar uma decisão que a deixará a vontade no meio daquelas pessoas. Já em outros ambientes, essa mesma pessoa poderia agir com autonomia e independência, simultaneamente".

1.2.2 Igualdade material e não discriminação

A afirmação da igualdade material e do princípio da não discriminação constitui elemento central na consolidação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito. A igualdade, enquanto princípio estruturante da ordem constitucional, não pode ser compreendida apenas em sua dimensão formal, baseada na aplicação uniforme da lei, mas deve ser interpretada a partir de uma perspectiva substancial, orientada pela necessidade de superação de desigualdades históricas e estruturais. Nesse sentido, a igualdade material emerge como instrumento indispensável para a promoção da inclusão social, exigindo a adoção de medidas concretas que assegurem condições reais de participação para todos os indivíduos.

A igualdade formal, tradicionalmente associada à ideia de tratamento idêntico perante a lei, revela-se insuficiente para enfrentar as desigualdades que afetam as pessoas com deficiência, uma vez que desconsidera as diferenças concretas que limitam o exercício de direitos.

25 SASSAKI, Romeu Kazumi. 7ª edição. 2006. WVA. p. 36

Farias, Sanches e Pinto (2016)[26:]

> "Ressaltam que a igualdade substancial consiste em tratar desigualmente quem estiver em posição desigual, dúvida não pode existir de que durante toda a vida, a pessoa com deficiência merece tratamento diferenciado, tendente a garantir a sua dignidade. Do nascimento até os dezoito anos de idade, a sua proteção se baseia no Estatuto da Criança e do Adolescente; dos dezoito aos vinte e cinco anos de idade, incidem as regras do Estatuto da Juventude; e, finalmente, a partir dos sessenta anos de idade, a sua proteção advém do Estatuto do Idoso. Em todas essas fases, os seus direitos e garantias assegurados no Estatuto da Pessoa com Deficiência têm de ser respeitados, em combinação com as regras estatutárias especiais. Com isso, conclui-se, com segurança e tranquilidade, que a proteção dedicada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência não exclui (ao revés, se harmoniza) a tutela emanada de outros Diplomas protetivos, como os Estatutos da Criança e do Adolescente, da Juventude e do Idoso.

Neste sentido, igualdade substancial pressupõe o reconhecimento dessas diferenças, legitimando a adoção de tratamentos diferenciados sempre que necessários para a promoção de condições equitativas. Assim, a igualdade material não se opõe ao princípio da isonomia, mas o complementa, ao reconhecer que a justiça exige a consideração das desigualdades existentes na realidade social.

No caso das pessoas com deficiência, a igualdade material implica a necessidade de eliminar barreiras que dificultam ou impedem sua participação plena na vida em sociedade. Essas barreiras podem assumir diversas formas, incluindo obstáculos físicos, comunicacionais e atitudinais, que, ao restringirem o acesso a espaços, serviços e oportunidades, produzem situações de exclusão. A superação dessas barreiras demanda a implementação de políticas públicas inclusivas, voltadas à promoção da acessibilidade e à garantia de igualdade de oportunidades.

Nesse contexto, a igualdade material está relacionada à ideia de justiça distributiva, na medida em que busca compensar desvantagens estruturais por meio da adoção de medidas específicas. Tais medidas, frequentemente denominadas ações afirmativas, têm como objetivo assegurar que grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência, possam exercer seus direitos em condições efetivas de igualdade.

Conforme observa, Athabahian[27], as ações afirmativas, porém, não se limitam a edição de diplomas legais ou mesmo de pronunciamentos da mais alta Corte do país (como no caso das cotas raciais em que o Supremo Tribunal Federal foi chamado a intervir) mas, a adoção de medidas que promovam a inclusão e reduzam desigualdades.

26 Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo I Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.61

27 ATHABAHIAN, Serge. Princípio da igualdade e ações afirmativas. São Paulo: RCS Editora, 2004. p. 18.

A promoção da igualdade material também envolve o reconhecimento de que a neutralidade aparente das normas jurídicas pode produzir efeitos desproporcionais sobre determinados grupos. Nesse sentido, a discriminação não se manifesta apenas de forma direta, por meio de práticas explícitas de exclusão, mas também de maneira indireta, quando regras neutras resultam em desvantagens para pessoas com deficiência. A ausência de acessibilidade, por exemplo, pode ser compreendida como forma de discriminação indireta, na medida em que impede o exercício de direitos sem que haja uma intenção discriminatória explícita.

O princípio da não discriminação, por sua vez, constitui corolário da igualdade e desempenha papel fundamental na proteção das pessoas com deficiência, ao vedar práticas que restrinjam ou impeçam o exercício de direitos em razão de condições pessoais. Esse princípio não se limita à proibição de condutas discriminatórias, mas abrange também a exigência de eliminação de obstáculos que produzem desigualdades. Sarlet (2018) destaca que a proteção contra discriminação deve considerar tanto ações quanto omissões estatais, especialmente quando estas contribuem para a manutenção de estruturas excludentes.

A exigência de adaptações razoáveis insere-se nesse contexto como instrumento essencial para a concretização da igualdade material. As adaptações razoáveis consistem em modificações e ajustes necessários para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais, desde que não acarretem ônus desproporcional ou indevido. A recusa injustificada dessas adaptações configura forma de discriminação, evidenciando que a igualdade material exige intervenções concretas e contextualizadas.

A relação entre igualdade material e não discriminação revela que a proteção das pessoas com deficiência não pode ser compreendida de forma passiva, baseada apenas na abstenção de práticas excludentes. Ao contrário, exige uma atuação ativa do Estado, orientada pela promoção de condições que possibilitem a inclusão social. Sarmento (2016) enfatiza que a igualdade substancial demanda políticas públicas que levem em consideração as especificidades dos grupos vulneráveis, assegurando sua participação efetiva na vida social.

Além disso, a igualdade material deve ser analisada à luz de uma perspectiva interseccional, que considere a sobreposição de fatores de vulnerabilidade que podem agravar a exclusão das pessoas com deficiência. Elementos como pobreza, baixa escolaridade e discriminação estrutural interagem de forma complexa, produzindo situações de desigualdade que não podem ser compreendidas isoladamente. Nesse contexto, a promoção da igualdade exige a adoção de políticas integradas, capazes de enfrentar as múltiplas dimensões da exclusão.

A não discriminação, portanto, assume caráter ampliado, abrangendo não apenas a vedação de práticas discriminatórias, mas também a exigência de transformação das estruturas sociais que perpetuam desigualdades. A construção de uma sociedade inclusiva depende da eliminação de barreiras e da promoção de condições que assegurem a participação de todos os indivíduos, independentemente de suas condições pessoais. Trata-se de uma mudança que envolve não apenas o direito, mas também a cultura e as práticas institucionais.

Nesse cenário, o papel do Estado é fundamental, uma vez que a efetivação da igualdade material depende da implementação de políticas públicas voltadas à inclusão. Isso inclui a promoção da acessibilidade, a garantia de educação inclusiva, o acesso ao trabalho e a eliminação de barreiras em diferentes esferas da vida social.

Dessa forma, a igualdade material e o princípio da não discriminação constituem pilares essenciais na proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, orientando a atuação estatal e a interpretação das normas jurídicas. Ao reconhecer que o tratamento igualitário exige a consideração das diferenças, o direito assume função transformadora, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva. A efetivação desses princípios, contudo, depende da adoção de medidas concretas que assegurem condições reais de participação, superando a distância entre a previsão normativa e a realidade social.

1.3 Marco normativo de proteção às pessoas com deficiência

A consolidação da pessoa com deficiência como sujeito de direitos fundamentais encontra respaldo em um robusto marco normativo, construído a partir da articulação entre o direito internacional dos direitos humanos e o ordenamento constitucional brasileiro. Esse conjunto normativo reflete a incorporação do modelo social da deficiência e a superação de concepções assistencialistas, estabelecendo parâmetros jurídicos voltados à promoção da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. Nesse contexto, a proteção das pessoas com deficiência não se limita à previsão abstrata de direitos, mas envolve a imposição de deveres concretos ao Estado e à sociedade, orientados pela eliminação de barreiras e pela garantia de condições efetivas de participação.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2006, representa um marco na proteção desse grupo, ao consolidar um paradigma normativo baseado na dignidade, na autonomia e na inclusão.

Diferentemente de instrumentos anteriores, a Convenção não se limita a reconhecer direitos de forma genérica, mas estabelece diretrizes específicas voltadas à promoção da igualdade de oportunidades e à eliminação de discriminações. Ao adotar o modelo social da deficiência, o tratado reconhece que as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência decorrem, em grande medida, da interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais que restringem sua participação plena na vida em sociedade.

A relevância da Convenção no contexto brasileiro decorre não apenas de seu conteúdo, mas também de seu status jurídico. O Brasil ratificou o tratado com observância do procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, conferindo-lhe equivalência formal às emendas constitucionais. Os tratados internacionais de direitos humanos aprovados por esse rito qualificado passam a integrar o bloco de constitucionalidade, assumindo posição hierárquica equivalente à das normas constitucionais. Essa condição reforça a centralidade dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico, ampliando os mecanismos de proteção e orientando a interpretação das normas infraconstitucionais.

A incorporação da Convenção ao sistema jurídico brasileiro também evidencia o processo de internacionalização dos direitos humanos, que contribuiu para a construção de parâmetros normativos inclusivos a interação entre o direito interno e o direito internacional fortalece a proteção dos direitos fundamentais, ao estabelecer padrões mínimos de tutela e impor aos Estados o dever de adotar medidas voltadas à promoção da igualdade e à eliminação de discriminações. Nesse sentido, a Convenção atua não apenas como instrumento normativo, mas também como parâmetro interpretativo, orientando a atuação dos poderes públicos e a formulação de políticas públicas.

No âmbito constitucional, a proteção das pessoas com deficiência encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que instituiu um modelo de Estado comprometido com a promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social. A Constituição não apenas reconhece direitos fundamentais de forma geral, mas também estabelece diretrizes específicas voltadas à inclusão de grupos vulneráveis, entre os quais se destacam as pessoas com deficiência. A adoção de uma concepção material de igualdade representa um dos principais avanços do texto constitucional, ao exigir a implementação de medidas concretas para a superação de desigualdades estruturais.

Farias, Sanches e Pinto, esclarece[28]:

28 Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo I Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.18-19

> “Dentre inúmeros fundamentos do diploma legal em exame, o que desponta, em primeiro lugar, consiste exatamente na proteção do deficiente como consequência do desdobramento dos direitos humanos. Estes, importando em verdadeira superação do modelo egoístico, onde predominava o indivíduo, coloca-se em favor do interesse da sociedade como um todo, aí incluindo, com mais razão, o deficiente, em face de sua notória hipossuficiência. Com efeito, a Constituição de 1988, já em seu artigo 1º, ressalta, dentre os fundamentos do EstadoDemocrático, a dignidade da pessoa humana. Vê-se, pois, que a dignidade da pessoa humana, a demonstrar a preocupação do constituinte com o tema, ocupa o topo da ordem jurídica brasileira e se concretiza em diversos dispositivos da Carta Magna, bem como em tratados internacionais que contaram com a adesão brasileira. São direitos considerados fundamentais, sem os quais a pessoa humana não pode existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.”

Além disso, o princípio da igualdade, em sua dimensão material, orienta a proteção constitucional ao reconhecer a necessidade de tratamentos diferenciados para a promoção da inclusão. Nesse contexto, a proteção das pessoas com deficiência não configura privilégio, mas instrumento necessário para a concretização da justiça social.

A vedação à discriminação também assume papel central no marco normativo constitucional, abrangendo tanto práticas diretas quanto indiretas de exclusão. A ausência de medidas de acessibilidade, por exemplo, pode ser compreendida como forma de discriminação indireta, na medida em que impede o exercício de direitos em igualdade de condições.

Neste contexto, indicação da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil estabelece como consequência lógica (e inarredável) a busca da redução das desigualdades sociais e a garantia de não discriminação das pessoas por quaisquer motivos. Com isso, não se tolera discriminações decorrentes de orientação sexual, religiosa ou filosófica, assim como se repugna distinções por conta da raça ou de eventual deficiência física, mental ou intelectual. Trata-se de simples projeção do próprio conceito da dignidade humana, também inscrito no art. 1° da Constituição germânica: "a dignidade do homem é inviolável (FARIAS, SANCHES e PINTO, 2016)[29].

No plano infraconstitucional, a proteção das pessoas com deficiência é consolidada pela Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que incorpora os princípios e diretrizes da Convenção da ONU e estabelece mecanismos concretos para a efetivação dos direitos desse grupo. O Estatuto adota uma concepção ampliada de deficiência, alinhada ao modelo social, ao reconhecer que essa condição resulta da interação entre impedimentos e barreiras que limitam a

29 Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo I Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 60

participação social. Essa definição representa um avanço significativo em relação a concepções anteriores, ao deslocar o foco da incapacidade para a necessidade de adaptação do meio.

A legislação também atribui centralidade à acessibilidade como elemento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, reconhecendo-a como condição indispensável para o exercício de outros direitos. A ausência de acessibilidade, nesse contexto, não configura apenas uma falha administrativa, mas uma violação de direitos, na medida em que compromete a participação das pessoas com deficiência na vida social.

Outro aspecto relevante do Estatuto diz respeito à previsão de adaptações razoáveis, entendidas como medidas necessárias para garantir a participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais. A recusa injustificada dessas adaptações é reconhecida como prática discriminatória, reforçando a dimensão material do princípio da igualdade. Além disso, a legislação amplia o reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência, substituindo modelos baseados na incapacidade por mecanismos de apoio à tomada de decisão, o que representa avanço significativo na promoção da autonomia.

A articulação entre a Convenção da ONU, a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência revela a existência de um sistema normativo integrado, orientado pela promoção da inclusão e pela proteção dos direitos fundamentais. Esse sistema impõe ao Estado o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais voltadas à eliminação de barreiras e à garantia de igualdade de oportunidades. No entanto, a efetividade dessas normas depende de sua adequada implementação, sendo necessário superar a distância entre a previsão normativa e a realidade prática.

Dessa forma, o marco normativo de proteção às pessoas com deficiência no Brasil evidencia a consolidação de um modelo jurídico comprometido com a dignidade, a igualdade material e a inclusão social. A incorporação de parâmetros internacionais e a evolução da legislação interna refletem o reconhecimento da deficiência como questão de direitos humanos, exigindo respostas institucionais que promovam a participação plena das pessoas com deficiência na vida em sociedade. Esse arcabouço normativo constitui, portanto, a base para a análise dos desafios relacionados à efetivação desses direitos, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade, como o sistema prisional.

1.3.1 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu status constitucional

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009[30], representa um marco no desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, ao consolidar um novo paradigma de proteção baseado na dignidade, na autonomia e na inclusão social.

Diferentemente de instrumentos normativos anteriores, que abordavam a deficiência sob uma perspectiva assistencialista ou indireta, a Convenção estabelece um modelo jurídico estruturado a partir do reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos plenos de direitos, reafirmando a aplicabilidade universal dos direitos humanos e destacando a necessidade de sua efetivação em condições de igualdade.

O próprio artigo 1º, paragrafo único, do Estatuto das Pessoa com Deficiência, informa que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3° do art. 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 2S de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Um dos aspectos relevantes da Convenção reside na incorporação do modelo social da deficiência, ao reconhecer que as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência não decorrem de impedimentos individuais, mas da interação entre tais impedimentos e as barreiras existentes no ambiente social. Essa concepção representa uma ruptura com o modelo médico tradicional, deslocando o foco da análise do indivíduo para as estruturas sociais que produzem exclusão. Ao adotar essa perspectiva, a Convenção estabelece que a promoção da igualdade exige a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais, bem como a adoção de medidas que assegurem a participação plena na vida em sociedade.

Além disso, a Convenção define um conjunto de princípios fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação de seus dispositivos, entre os quais se destacam o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, a não discriminação, a efetiva participação na sociedade e a igualdade de oportunidades. Esses princípios não apenas estruturam o conteúdo normativo do

30 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso: 04/06/2026

tratado, mas também funcionam como diretrizes para a atuação dos Estados-partes, impondo a adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais voltadas à promoção da inclusão.

No contexto brasileiro, a relevância da Convenção é ampliada em razão de seu status jurídico diferenciado, decorrente do procedimento de sua incorporação ao ordenamento jurídico. O Brasil ratificou a Convenção e seu Protocolo Facultativo, mediante aprovação no Congresso Nacional com observância do quórum qualificado previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

A importância do procedimento adotado revela que a respectiva Convenção, faz parte do bloco de constitucionalidade, quando analisado em sentido estrito, porém analisado em sentido amplo, apesar de não ser o entendimento majoritário, para Mazuolli, mesmo não aprovado pelo rito das emendas, tratando de direitos humanos, fazem parte do bloco de consttitucionalidade.

Esclarece em sua obra, Mazzuoli[31].:

> "Tecnicamente, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil já têm status de norma constitucional, em virtude do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição, segundo o qual os direitos e garantias expressos no texto constitucional "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte", pois, na medida em que a Constituição não exclui os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria os inclui em seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu "bloco de constitucionalidade" e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional, como assentamos anteriormente. Portanto, já se exclui, desde logo, o entendimento de que os tratados de direitos humanos não aprovados pela maioria qualificada do § 3.º do art. 5º equivaleriam hierarquicamente à lei ordinária federal, pelo fato (aparente) de eles terem sido aprovados apenas por maioria simples (nos termos do art. 49, I, da Constituição), e não pelo quórum que lhes impõe o referido parágrafo".

A elevação da Convenção ao status constitucional representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ao reforçar a obrigatoriedade de sua aplicação e ampliar os mecanismos de controle de constitucionalidade. Nesse sentido, suas disposições passam a atuar como parâmetro para a validade das normas infraconstitucionais e para a atuação dos poderes públicos, orientando a interpretação do direito interno à luz dos princípios dos direitos humanos.

A força normativa da Convenção também se manifesta na imposição de deveres positivos ao Estado brasileiro, que passa a ser responsável pela adoção de medidas concretas para a promoção da acessibilidade e a eliminação de barreiras. Não se trata apenas de garantir a igualdade formal, mas

31 MAZZUOLI, Valério. Curso de Direitos Humanos, 2018, p. 241

de assegurar condições efetivas para o exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a acessibilidade assume papel central, sendo reconhecida como condição indispensável para a participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais.

Outro aspecto relevante diz respeito à influência da Convenção na interpretação das normas jurídicas internas. Ao estabelecer parâmetros de proteção, o tratado atua como instrumento hermenêutico, orientando a atuação do Poder Judiciário e da Administração Pública. Isso significa que a interpretação das normas deve ser realizada de forma compatível com os princípios e diretrizes da Convenção, ampliando a proteção jurídica das pessoas com deficiência e promovendo decisões alinhadas aos direitos humanos.

Segundo Piovesan[32:]

> "Oito são os princípios inspiradores da Convenção: a) respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; b) não discriminação; c) plena e efetiva participação e inclusão social; d) respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência com parte da diversidade humana; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade entre homens e mulheres; h) respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos destas crianças de preservar sua identidade."

A Convenção também introduz a noção de adaptação razoável como elemento essencial para a concretização da igualdade material, estabelecendo que a recusa injustificada dessas adaptações constitui forma de discriminação. Esse entendimento reforça a ideia de que a igualdade não pode ser alcançada apenas por meio de tratamentos uniformes, sendo necessária a adoção de medidas específicas que considerem as particularidades dos indivíduos. Assim, a proteção das pessoas com deficiência passa a exigir intervenções concretas que assegurem condições equitativas de participação.

Além disso, a Convenção reconhece a importância de uma abordagem interseccional na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ao destacar que a exclusão pode ser agravada por fatores como gênero, idade e condição socioeconômica. Essa perspectiva amplia o alcance da proteção jurídica, ao evidenciar que a deficiência não pode ser analisada isoladamente, devendo ser considerada em conjunto com outros elementos que influenciam a participação social.

No plano infraconstitucional, a influência da Convenção é evidente na elaboração de normas como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que incorpora seus princípios e diretrizes, consolidando o modelo social no ordenamento jurídico brasileiro. Essa articulação entre

32 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, 2013, p.285

o direito internacional e o direito interno reforça a existência de um sistema normativo integrado, orientado pela promoção da inclusão e pela proteção dos direitos fundamentais.

Contudo, apesar dos avanços normativos, a efetivação das disposições da Convenção enfrenta desafios significativos, especialmente em contextos marcados por limitações estruturais e institucionais. A distância entre a previsão normativa e sua implementação prática evidencia a necessidade de políticas públicas e de mecanismos de fiscalização que garantam o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado.

Nesse sentido, a atuação das instituições de controle e do Poder Judiciário torna-se fundamental para assegurar a efetividade dos direitos previstos na Convenção.

Dessa forma, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa um instrumento normativo de grande relevância no sistema jurídico brasileiro, ao estabelecer parâmetros vinculantes para a proteção desse grupo e ao consolidar um modelo jurídico baseado na dignidade, na igualdade material e na inclusão social. Seu status constitucional reforça a centralidade dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico, impondo ao Estado o dever de promover a eliminação de barreiras e a garantia de condições equitativas de participação. Trata-se, portanto, de um marco fundamental na construção de uma sociedade inclusiva, orientada pelo reconhecimento da diversidade humana e pela promoção dos direitos fundamentais.

1.3.2 A Constituição Federal de 1988 e a proteção das pessoas com deficiência

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na consolidação de um modelo jurídico comprometido com a promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social, estabelecendo bases normativas fundamentais para a proteção das pessoas com deficiência. Inserida no contexto de redemocratização do Estado brasileiro, a Constituição rompe com paradigmas excludentes e adota uma perspectiva centrada nos direitos fundamentais, reconhecendo a necessidade de superação de desigualdades estruturais e de promoção de condições efetivas de participação social. Nesse cenário, a proteção das pessoas com deficiência não se limita à previsão genérica de direitos, mas se manifesta por meio de princípios e normas que orientam a atuação estatal em diversas áreas.

A dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República Federativa do Brasil, constitui o eixo axiológico a partir do qual se desenvolve a proteção constitucional das pessoas com deficiência.

Conforme destaca Farias, Sanches e Pinto[33]:

> A eficácia positiva e negativa da dignidade humana e as obrigações impostas ao Poder Público e aos particulares. Consequência lógica da irradiação .da dignidade. humana sobre o ordenamento como um todo é o reconhecimento de sua eficácia positiva e negativa. De uma banda, são impostas obrigações ao Estado e aos particulares para a afirmação da dignidade (eficácia positiva). A outro giro, a sua eficácia negativa serve como restrição, ao Poder Público e às pessoas como um todo, ao exercício de determinados direitos. Trata-se de clara limitação à discricionariedade administrativa estatal. Os respectivos autores, continuam, afirmando que a proteção da pessoa com deficiência como obrigação imposta ao Estado (eficácia positiva e negativa da dignidade humana). Encartada na esfera da dignidade humana, a proteção da pessoa com deficiência (física, mental ou intelectual) precisa estar antenada nesse objetivo constitucional, de garantir a todos uma vida digna, através das suas eficácias positiva e negativa. Assim, o reconhecimento da fundamentalidade do princípio da dignidade da pessoa humana impõe uma nova postura ao sistema jurídico como um todo, bem assim como ao próprio jurista, que deve, na interpretação e na aplicação de normas e na formulação de conceitos jurídicos, assegurar a dignidade da pessoa com deficiência.

A partir desse fundamento, a Constituição consagra o princípio da igualdade em sua dimensão material, reconhecendo que o tratamento isonômico não pode ser reduzido à aplicação uniforme da lei.

A vedação à discriminação também constitui elemento central da proteção constitucional, abrangendo tanto práticas diretas quanto indiretas de exclusão. A ausência de medidas de acessibilidade, por exemplo, pode ser compreendida como forma de discriminação indireta, na medida em que impede o exercício de direitos em igualdade de condições.

Além dos princípios estruturantes, a Constituição Federal de 1988 estabelece dispositivos específicos voltados à proteção das pessoas com deficiência, evidenciando a preocupação do constituinte com a inclusão desse grupo. Tais dispositivos abrangem áreas como educação, saúde, trabalho e assistência social, todos orientados pela perspectiva da igualdade de oportunidades. No campo da educação, por exemplo, a Constituição assegura o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, promovendo a inclusão e o acesso ao conhecimento. No âmbito do trabalho, são previstas políticas de integração ao mercado laboral, reconhecendo a importância da autonomia econômica para a efetivação da dignidade.

A proteção constitucional também se manifesta na previsão de políticas de assistência social voltadas às pessoas com deficiência, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade. O benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional, constitui importante instrumento de proteção, ao garantir renda mínima para indivíduos que não possuem meios de

33 Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo I Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.60-61

prover a própria subsistência. Essa medida evidencia a dimensão distributiva dos direitos fundamentais, ao buscar reduzir desigualdades e assegurar condições mínimas de existência digna.

Outro aspecto relevante da proteção constitucional diz respeito à responsabilidade do Estado na promoção da acessibilidade, reconhecida como condição essencial para o exercício de direitos. A ausência de acessibilidade compromete não apenas a mobilidade, mas também o acesso à informação, à educação e à participação política, evidenciando que a inclusão depende da eliminação de barreiras em diferentes dimensões.

A Constituição também deve ser compreendida em diálogo com o direito internacional dos direitos humanos, especialmente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, ao ser incorporada com status constitucional, reforça os parâmetros de proteção existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A atuação estatal, nesse contexto, não se limita à garantia formal de direitos, mas envolve a implementação de políticas públicas capazes de assegurar sua efetividade.

Além disso, a proteção constitucional das pessoas com deficiência deve ser compreendida à luz de uma perspectiva interseccional, que reconheça a sobreposição de fatores de vulnerabilidade que podem agravar a exclusão social. Elementos como pobreza, discriminação estrutural e acesso limitado a serviços públicos interagem de forma complexa, exigindo a adoção de políticas públicas integradas. A igualdade material, nesse sentido, exige não apenas a consideração das diferenças, mas a implementação de estratégias que enfrentem as múltiplas dimensões da desigualdade.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 estabelece um modelo de proteção das pessoas com deficiência baseado na dignidade, na igualdade material e na não discriminação, impondo ao Estado o dever de promover condições que assegurem sua inclusão social. A articulação entre princípios estruturantes e normas específicas evidencia a construção de um sistema jurídico comprometido com a justiça social, no qual a diversidade humana é reconhecida como elemento fundamental. Contudo, a efetividade dessa proteção depende da implementação de políticas públicas e da atuação das instituições responsáveis pela garantia de direitos, o que se revela como desafio central no contexto brasileiro.

1.4 O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)

A promulgação da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), representa um marco na consolidação dos direitos das pessoas

com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Inspirado nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto incorpora o modelo social da deficiência e estabelece um conjunto de normas voltadas à promoção da inclusão, da acessibilidade e da igualdade material. Nesse sentido, a legislação não se limita à declaração abstrata de direitos, mas institui mecanismos concretos destinados à sua efetivação, impondo deveres ao Estado, à sociedade e à iniciativa privada.

A LBI surge em um contexto de fortalecimento dos direitos humanos e de ampliação das políticas públicas inclusivas, refletindo a necessidade de superação de práticas historicamente excludentes. Nesse cenário, o Estatuto da Pessoa com Deficiência consolida, no âmbito infraconstitucional, os avanços decorrentes da incorporação da Convenção da ONU ao ordenamento jurídico brasileiro, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da inclusão social.

Um dos aspectos centrais da LBI é a adoção de uma concepção ampliada de deficiência, alinhada ao modelo social. Nos termos do art. 2º da lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, podem obstruir sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa definição praticamente foi extraído do art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que pontua Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas representando uma ruptura com paradigmas anteriores, que restringiam a deficiência a aspectos biomédicos, ao reconhecer que a exclusão decorre da interação entre condições individuais e estruturas sociais inadequadas.

A centralidade das barreiras na caracterização da deficiência evidencia a necessidade de transformação do meio social como condição para a promoção da igualdade. Nesse sentido, o Estatuto atribui especial relevância à acessibilidade, reconhecendo-a como direito fundamental de natureza instrumental, indispensável para o exercício de outros direitos. A acessibilidade é compreendida como a possibilidade e condição de alcance, com segurança e autonomia, de espaços, serviços, informações e comunicações, abrangendo dimensões físicas, tecnológicas e atitudinais. Sua ausência, portanto, não constitui mera falha administrativa, mas verdadeira violação de direitos fundamentais.

A legislação também introduz o conceito de adaptação razoável, entendido como as modificações e ajustes necessários para assegurar às pessoas com deficiência o exercício de direitos

em igualdade de condições, desde que não acarretem ônus desproporcional ou indevido. A recusa injustificada dessas adaptações é expressamente reconhecida como forma de discriminação, reforçando a dimensão material do princípio da igualdade. Esse entendimento evidencia que a inclusão não pode ser alcançada por meio de tratamentos uniformes, exigindo a adoção de medidas específicas que considerem as particularidades dos indivíduos.

Outro avanço significativo trazido pela LBI diz respeito à ampliação do reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência. Ao romper com a lógica tradicional de incapacitação, o Estatuto estabelece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, assegurando-lhe o direito de exercer atos da vida civil em igualdade de condições com as demais.

A previsão desses mecanismos evidencia a transição de um modelo paternalista para uma abordagem centrada na autonomia, na qual o papel do Estado deixa de ser o de substituir a vontade da pessoa com deficiência e passa a ser o de oferecer suporte para que ela possa exercer seus direitos de forma independente. Essa mudança está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, ao reconhecer que a autonomia depende não apenas da capacidade individual, mas também das condições oferecidas pelo meio social.

No campo das políticas públicas, o Estatuto impõe ao Estado o dever de adotar medidas voltadas à inclusão em diversas áreas, como educação, saúde, trabalho, transporte e cultura. Essas medidas devem ser orientadas pela promoção da acessibilidade e pela eliminação de barreiras, de modo a assegurar a participação plena das pessoas com deficiência na vida em sociedade.

A legislação também atribui responsabilidades à iniciativa privada, especialmente no que se refere à garantia de acessibilidade em espaços de uso coletivo, à adaptação de serviços e à promoção da inclusão no mercado de trabalho. Essa ampliação do dever de inclusão reflete a compreensão de que a construção de uma sociedade acessível não é responsabilidade exclusiva do Estado, mas envolve a atuação conjunta de diferentes atores sociais. Nesse contexto, a inclusão passa a ser concebida como dever coletivo, orientado pela valorização da diversidade humana.

Outro aspecto relevante do Estatuto é a previsão de mecanismos de responsabilização em casos de discriminação contra pessoas com deficiência. A tipificação de condutas discriminatórias e a previsão de sanções reforçam a proteção jurídica desse grupo, evidenciando a preocupação do legislador não apenas com a promoção de direitos, mas também com a repressão de práticas excludentes.

Apesar dos avanços normativos, a efetivação das disposições da LBI enfrenta desafios significativos, especialmente em contextos marcados por limitações estruturais e institucionais. A

distância entre a previsão legal e sua implementação prática evidencia a necessidade de políticas públicas e de mecanismos de fiscalização que garantam o cumprimento das normas. Nesse sentido, a atuação das instituições de controle e do Poder Judiciário é fundamental para assegurar a efetividade dos direitos previstos na legislação.

Dessa forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um instrumento fundamental para a promoção da inclusão e da igualdade material no Brasil, ao consolidar um modelo jurídico baseado na dignidade, na autonomia e na eliminação de barreiras. Sua importância reside não apenas na ampliação do reconhecimento de direitos, mas na criação de mecanismos concretos para sua efetivação, evidenciando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a construção de uma sociedade inclusiva.

1.4.1 Conceito legal de deficiência

A definição jurídica de deficiência constitui elemento central para a compreensão e aplicação dos direitos assegurados às pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 13.146/2015, que consolidou, no plano infraconstitucional, a incorporação do modelo social da deficiência. O conceito legal previsto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência representa uma mudança significativa em relação a concepções anteriores, ao reconhecer que a deficiência não se limita a impedimentos individuais, mas resulta da interação entre tais impedimentos e as barreiras existentes no meio social.

De acordo com a legislação, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa definição evidencia a adoção de uma perspectiva relacional, na qual a deficiência não é compreendida como característica intrínseca do indivíduo, mas como fenômeno dinâmico, condicionado pelo contexto social e pelas estruturas institucionais.

O § 1º do art. 2º do Estatuto prevê que a avaliação da deficiência, quando necessárias, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Conforme destaca Farias, Sanches e Pinto:

> “A avaliação biopsicossocial nada mais é que aquela que considera aspectos sociais que circundam o deficiente, além, por óbvio, de dados médicos capazes de demonstrar sua incapacidade. Na avaliação biopsicossocial há, portanto, a junção desses dois aspectos na

> abordagem do deficiente, superando-se, nessa linha de raciocínio, o simples modelo biológico, para se considerar, em acréscimo, fatores sociais outros como nível de escolaridade, profissão, composição familiar etc[34].”

Importante lembrar que a Lei nº 14.724/2023 acrescentou o § 3º ao art. 2º do EPC, dispondo que o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

A incorporação desse conceito representa uma ruptura com o modelo médico tradicional, que tratava a deficiência como patologia individual, centrando a análise nas limitações do sujeito. Ao deslocar o foco para as barreiras sociais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece que a exclusão não decorre apenas de impedimentos funcionais, mas da ausência de condições adequadas de acessibilidade e inclusão. Nesse sentido, a deficiência passa a ser compreendida como resultado de um ambiente que não está preparado para acolher a diversidade humana, exigindo a transformação das estruturas sociais como condição para a promoção da igualdade.

A influência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é evidente na formulação desse conceito, uma vez que o tratado internacional também adota uma definição baseada na interação entre impedimentos e barreiras. A internalização da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro contribuiu para a reformulação de categorias jurídicas tradicionais, alinhando-as aos parâmetros contemporâneos dos direitos humanos. Assim, o conceito legal de deficiência não apenas reflete uma mudança terminológica, mas representa uma transformação na forma de compreender a relação entre indivíduo, sociedade e direito.

A noção de impedimentos de longo prazo, prevista na legislação, deve ser interpretada, abrangendo diferentes condições que possam limitar a participação social do indivíduo. Esses impedimentos podem ser de natureza física, sensorial, intelectual ou mental, e sua relevância jurídica não decorre apenas de sua existência, mas de sua interação com as barreiras presentes no ambiente. Dessa forma, o conceito legal afasta a ideia de que a deficiência é uma condição estática e imutável, reconhecendo seu caráter dinâmico e contextual.

As barreiras, por sua vez, constituem elemento essencial para a caracterização da deficiência no modelo adotado pela legislação. O Estatuto identifica diferentes tipos de barreiras, incluindo aquelas de natureza arquitetônica, urbanística, nos transportes, nas comunicações e na informação, bem como barreiras atitudinais e tecnológicas. Essas barreiras representam obstáculos que impedem

34 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo. 2 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 23

ou dificultam o exercício de direitos, sendo sua eliminação condição indispensável para a promoção da igualdade material.

Nesse contexto, a deficiência deixa de ser compreendida como sinônimo de incapacidade e passa a ser reconhecida como resultado de um ambiente excludente. A efetividade dos direitos fundamentais depende da criação de condições materiais que possibilitem seu exercício, o que se evidencia na necessidade de eliminação de barreiras para garantir a participação das pessoas com deficiência na vida social. A ausência dessas condições não apenas limita a autonomia, mas compromete a própria dignidade da pessoa humana.

A construção jurídica do conceito de deficiência também está relacionada ao princípio da igualdade material, que exige a consideração das diferenças existentes entre os indivíduos para a promoção de condições equitativas.

Além disso, o conceito legal de deficiência desempenha função instrumental na aplicação de direitos e na formulação de políticas públicas. A identificação de uma pessoa como pessoa com deficiência não tem como finalidade rotulá-la ou estigmatizá-la, mas assegurar o acesso a mecanismos de proteção jurídica e a políticas inclusivas. Trata-se, portanto, de uma categoria normativa voltada à promoção da igualdade, permitindo a identificação de situações em que são necessárias intervenções estatais para garantir a participação social.

A interpretação do conceito de deficiência deve ser orientada por uma abordagem contextual, que considere as especificidades de cada caso concreto. A deficiência não se manifesta de forma uniforme, podendo variar de acordo com fatores sociais, econômicos e culturais. Nesse sentido, a aplicação do conceito exige sensibilidade às condições reais em que o indivíduo está inserido, evitando interpretações restritivas que possam limitar o acesso a direitos.

A própria Convenção reconhece ser a deficiência um conceito em construção, que resulta da interação de pessoas com restrições e barreiras que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os demais. A deficiência deve ser vista como o resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo[35].

No âmbito jurisprudencial, a adoção do conceito social de deficiência tem contribuído para a ampliação da proteção jurídica, especialmente no reconhecimento de direitos relacionados à acessibilidade, à educação inclusiva e ao acesso ao trabalho. Essa evolução evidencia o papel do direito como instrumento de transformação social, capaz de orientar a atuação das instituições e promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados.

35 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, 2013, p.284

Contudo, a aplicação do conceito legal de deficiência enfrenta desafios, especialmente em contextos marcados por limitações estruturais e pela persistência de concepções baseadas no modelo médico. A ausência de critérios claros para a identificação de barreiras e a dificuldade de implementação de políticas públicas inclusivas podem comprometer a efetividade dos direitos previstos na legislação. Nesse cenário, a atuação estatal e institucional torna-se fundamental para assegurar a correta aplicação do conceito e a promoção da igualdade material.

Dessa forma, o conceito legal de deficiência, tal como previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa um avanço significativo na proteção dos direitos desse grupo, ao incorporar a perspectiva social e reconhecer a centralidade das barreiras na produção da exclusão. Trata-se de uma definição que transcende a dimensão descritiva, assumindo caráter normativo e orientador, fundamental para a construção de políticas públicas inclusivas e para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

1.5 Vulnerabilidade, hipervulnerabilidade e interseccionalidade

A compreensão da vulnerabilidade das pessoas com deficiência constitui elemento essencial para a análise de sua proteção no âmbito dos direitos fundamentais, especialmente quando se considera a persistência de barreiras sociais que limitam sua participação plena na vida em sociedade. A vulnerabilidade, nesse contexto, não pode ser entendida como característica inerente ao indivíduo, mas como resultado de condições estruturais que produzem desigualdades e restringem o exercício de direitos. Trata-se, portanto, de uma categoria relacional, que depende das interações entre o sujeito e o meio social, evidenciando que a exclusão decorre, em grande medida, da ausência de condições adequadas de inclusão.

Farias, Sanches e Pinto, esclarece acerca da vulnerabilidade da pessoa com deficiência[36]:

> "Como sendo que havendo situações de risco, de emergência ou estado de calamidade, a pessoa com deficiência será enquadrada no conceito de vulnerável para fins de proteção diferenciada. No ponto, exige-se especial cuidado para que não se confunda vulnerabilidade com incapacidade. A nova redação dedicada aos arts. 3° e 4° do Código Civil de 2002 é de clareza solar ao afastar qualquer tipo de incapacidade jurídica decorrente de deficiência. Assim, a deficiência, de qualquer ordem, não implica em incapacidade para a prática de atos jurídicos. Todavia, a pessoa com deficiência pode reclamar uma proteção diferenciada em determinadas situações, como estado de risco, emergência ou calamidade.

36 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo. 2 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 62

> Bem por isso, é enquadrada, nessas situações, como vulnerável, merecendo atenção e tutela prioritárias. Além de atendimento prioritário, devem ter proteção compatível com o tipo de deficiência respectivo, garantindo a sua dignidade. Caráter exemplificativo das hipóteses de vulnerabilidade. A pessoa com deficiência pode ser reputada vulnerável em situações diversas, não apenas nos casos de situações de risco, de emergência ou de estado de calamidade, aludidos pelo Parágrafo Único da norma sub examine. Em toda e qualquer hipótese na qual a deficiência se mostre como um fator justificador de proteção diferenciada, é possível considerar a pessoa como vulnerável."

A noção de hipervulnerabilidade surge como desdobramento dessa análise, sendo utilizada para designar situações em que múltiplos fatores de exclusão se sobrepõem, intensificando a exposição a desigualdades e violações de direitos. Diferentemente da vulnerabilidade simples, que pode estar associada a uma única condição, a hipervulnerabilidade resulta da combinação de diversos elementos que agravam a situação de exclusão. Nesse sentido, a deficiência, quando associada a outros fatores como pobreza, baixa escolaridade e discriminação social, pode gerar um cenário de exclusão acentuada, no qual o indivíduo se encontra em posição de extrema desvantagem.

A identificação de situações de hipervulnerabilidade é fundamental para a formulação de políticas públicas e para a interpretação das normas jurídicas, uma vez que permite a adoção de medidas diferenciadas voltadas à proteção reforçada desses grupos.

Nesse contexto, a abordagem interseccional assume papel relevante, ao possibilitar a análise da interação entre diferentes fatores de exclusão que afetam determinados grupos sociais. A interseccionalidade permite compreender que as desigualdades não atuam de forma isolada, mas se combinam de maneira complexa, produzindo experiências específicas de marginalização. No caso das pessoas com deficiência, essa abordagem evidencia que a exclusão não pode ser atribuída à deficiência, devendo ser analisada em conjunto com outros elementos que influenciam a participação social.

Acerca da interseccionalidade, esclarece Moreira[37].:

> "Assim, um determinado grupo social pode estar submetido a diferentes formas de discriminação, havendo uma interseccionalidade de vulnerabilidades e violências que precisam ser compreendidas a partir do seu caráter estrutural e político. Segundo, Moreira, o abandono da premissa da homogeneidade do corpo social se mostra necessário quando consideramos os meios a partir dos quais fenômenos sociais operam, situações que não envolvem apenas indivíduos particulares, mas sim estruturas de poder presentes nos diferentes âmbitos da realidade social. A violência contra a mulher negra só pode ser compreendida de forma adequada quando expomos a forma como o sexismo e o racismo são sistemas de opressão que se relacionam a fim de promover uma inserção social específica da

37 MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 436.

> mulher negra, que a submete aos riscos da violência baseada no patriarcalismo e no sistema de dominação racial.”

De modo semelhante, Nussbaum desenvolve uma teoria de justiça com viés social, associando-as aos direitos humanos e ao estabelecimento de garantias básicas para a concepção mínima do que é uma vida digna, tendo em vista que este pode adequar-se a todas as realidades deve assegurar a todos os indivíduos um conjunto mínimo de capacidades fundamentais, sem as quais não é possível garantir uma vida digna[38].

A interseccionalidade também permite identificar a relação entre deficiência e pobreza, evidenciando que esses fatores se retroalimentam. A falta de acesso a serviços básicos, como educação e saúde, limita as oportunidades de desenvolvimento, contribuindo para a perpetuação de ciclos de exclusão. Nesse sentido, a deficiência não apenas resulta de impedimentos individuais, mas é agravada por condições socioeconômicas adversas, o que exige a adoção de políticas públicas integradas.

Segundo Piovesan, deficiência e pobreza são termos inter-relacionados. As pessoas mais pobres têm uma chance significativa de adquirir uma deficiência ao longo de suas vidas, sendo que a deficiência pode resultar em pobreza, considerando que as pessoas com deficiência sofrem discriminação e marginalização. A deficiência é associada com analfabetismo, nutrição precária, falta de acesso à água potável, baixo grau de imunidade, doenças e condições de trabalho perigosas e insalubres[39].

Além disso, a análise interseccional evidencia que a discriminação pode assumir diferentes formas, dependendo da combinação de fatores que afetam o indivíduo. A pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, por exemplo, pode enfrentar obstáculos adicionais no acesso a direitos, como dificuldade de locomoção, ausência de recursos tecnológicos e limitações no acesso à informação. Essas condições agravam a exclusão e reforçam a necessidade de proteção jurídica diferenciada.

Batista, ao analisar o funcionamento do sistema penal, destaca o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas integrantes de determinados grupos sociais[40]. Embora essa análise se concentre no campo penal, ela contribui para a

38 NUSSBAUM, Martha. Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento àespécie. Trad. Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013 p.149

39 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, 2013, p.283

40 BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Revan, 2017

compreensão das dinâmicas de exclusão que afetam indivíduos em situação de vulnerabilidade, evidenciando que determinadas populações estão expostas a processos de marginalização institucional. Nesse contexto, a deficiência pode atuar como fator de agravamento, ampliando os efeitos das desigualdades sociais.

A articulação entre vulnerabilidade, hipervulnerabilidade e interseccionalidade evidencia a necessidade de uma abordagem diferenciada na proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. A promoção da igualdade material exige a consideração das múltiplas dimensões da exclusão, o que implica a adoção de políticas públicas capazes de enfrentar as diferentes formas de desigualdade.

Nesse cenário, o papel do Estado é fundamental, uma vez que a efetivação dos direitos depende da implementação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e à promoção da inclusão. A atuação estatal deve ser orientada por uma perspectiva interseccional, que reconheça a complexidade das vulnerabilidades e busque soluções integradas. Isso envolve não apenas a eliminação de barreiras físicas, mas também a transformação de práticas institucionais e culturais que perpetuam a exclusão.

Dessa forma, a análise da vulnerabilidade e da hipervulnerabilidade das pessoas com deficiência, à luz da interseccionalidade, permite compreender a complexidade das desigualdades que afetam esse grupo, evidenciando a necessidade de uma proteção jurídica reforçada. Essa abordagem estabelece as bases para a análise de contextos específicos de exclusão, nos quais as barreiras se intensificam e os direitos fundamentais se tornam difíceis de serem efetivados. Nesse sentido, a compreensão dessas categorias é essencial para a investigação das condições em que se encontram as pessoas com deficiência em ambientes de maior restrição de direitos, tema que será aprofundado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 2 – ACESSIBILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA PRISIONAL

O Capítulo 2 dedica-se à análise da acessibilidade e do acesso à justiça no sistema prisional, sob a ótica dos direitos fundamentais. Inicialmente, apresenta-se uma visão geral do sistema prisional brasileiro, evidenciando suas limitações estruturais e institucionais. Em seguida, examinam-se as diferentes dimensões da acessibilidade no cárcere, com destaque para as barreiras arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e institucionais que dificultam a inclusão das pessoas com deficiência. O capítulo também analisa os obstáculos ao acesso à justiça enfrentados por esse grupo, considerando tanto aspectos estruturais quanto procedimentais. Por fim, são discutidos o papel e os limites de atuação das instituições responsáveis pela garantia de direitos, especialmente a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

2.1 O sistema prisional brasileiro sob a ótica dos direitos fundamentais

A análise do sistema prisional brasileiro sob a ótica dos direitos fundamentais revela um cenário marcado por contradições entre a previsão normativa e a realidade concreta da execução penal. Embora a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional estabeleçam parâmetros claros de proteção à dignidade da pessoa humana, a prática demonstra a persistência de violações sistemáticas de direitos, especialmente no que se refere às condições de cumprimento da pena. Nesse contexto, a privação de liberdade não pode ser compreendida como suspensão absoluta de direitos, mas como restrição limitada àqueles incompatíveis com a execução penal, permanecendo íntegros os demais direitos fundamentais.

A Constituição Federal, ao vedar a submissão de qualquer pessoa a tortura ou a tratamento cruel, desumano ou degradante, estabelece um limite material à atuação estatal no âmbito penal. Esse comando normativo reflete o reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada mesmo em situações de privação de liberdade, impondo ao Estado o dever de garantir condições mínimas de existência aos indivíduos sob sua custódia. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais mantêm sua eficácia mesmo diante da condição de preso, exigindo a adoção de medidas positivas que assegurem sua concretização.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) reforça esse entendimento ao estabelecer que a execução da pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, assegurando-lhe direitos como alimentação adequada, assistência à saúde, educação, trabalho e assistência jurídica.

Tais garantias evidenciam que a finalidade da pena não se limita à punição, mas abrange também a ressocialização e a reintegração do indivíduo à sociedade. Contudo, a efetividade dessas previsões depende de condições estruturais e institucionais adequadas, o que não se verifica na realidade do sistema prisional brasileiro.

A precariedade estrutural das unidades prisionais constitui um dos principais obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais. Problemas como superlotação, insalubridade, deficiência no acesso a serviços básicos e ausência de políticas públicas adequadas comprometem a dignidade das pessoas privadas de liberdade, configurando um cenário de violação reiterada de direitos. Nesse contexto, o sistema penal, ao operar de forma seletiva, tende a atingir predominantemente grupos socialmente marginalizados, reproduzindo e intensificando desigualdades já existentes.

A superlotação carcerária, em particular, representa um dos aspectos críticos desse cenário. A concentração excessiva de pessoas em espaços inadequados compromete o acesso a serviços essenciais, dificulta a implementação de políticas públicas e favorece a ocorrência de violações de direitos. Essa realidade evidencia a incapacidade do Estado de garantir condições dignas de custódia, podendo configurar tratamento desumano ou degradante, em afronta direta aos princípios constitucionais.

Nesse sentido, destaca-se o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do chamado “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Na ocasião, a Corte reconheceu a existência de violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, decorrentes de falhas estruturais e institucionais do Estado. Tal decisão evidencia que as condições precárias do sistema prisional não constituem situações isoladas, mas refletem um quadro estrutural de inefetividade das garantias constitucionais, exigindo a adoção de medidas para sua superação.

Além das limitações estruturais, o sistema prisional brasileiro apresenta deficiências institucionais que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais. A escassez de recursos, a ausência de planejamento adequado e a insuficiência de políticas públicas voltadas à inclusão social dificultam a implementação das garantias previstas na legislação.

A análise do sistema prisional também demanda a consideração de sua função no contexto social. A pena privativa de liberdade, embora legitimada como instrumento de controle social, deve ser aplicada de forma compatível com os princípios constitucionais, evitando-se a reprodução de práticas que reforcem a exclusão e a marginalização. Assim, a execução penal deve ser orientada por uma perspectiva humanizada, que reconheça a condição de sujeito de direitos das pessoas privadas de liberdade.

No plano internacional, a jurisprudência e os instrumentos de proteção dos direitos humanos reforçam a obrigação dos Estados de garantir condições dignas no cárcere. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)[41] estabelecem parâmetros mínimos para a custódia, incluindo o respeito à dignidade, à integridade física e ao acesso a serviços essenciais. Esses instrumentos evidenciam que a proteção das pessoas privadas de liberdade constitui não apenas obrigação interna, mas compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro.

Apesar da atuação de instituições como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública na fiscalização do sistema prisional, suas intervenções mostram-se insuficientes para superar as deficiências estruturais existentes. A persistência das violações indica a necessidade de políticas públicas integradas, capazes de enfrentar as causas estruturais do problema.

Ademais, a análise sob a ótica dos direitos fundamentais evidencia a existência de grupos em situação de vulnerabilidade agravada no interior do sistema prisional. Pessoas com deficiência, por exemplo, enfrentam dificuldades adicionais decorrentes da ausência de acessibilidade e da inexistência de políticas específicas voltadas à sua inclusão. Essa realidade reforça a necessidade de adoção de medidas diferenciadas, em consonância com o princípio da igualdade material.

Dessa forma, o sistema prisional brasileiro apresenta-se como um espaço de tensão entre a normatividade constitucional e a realidade empírica, no qual a efetivação dos direitos fundamentais enfrenta obstáculos significativos. A superação dessas limitações exige a implementação de políticas públicas estruturais, voltadas à melhoria das condições de custódia e à promoção da inclusão social. Ao mesmo tempo, a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade deve ser compreendida como imperativo jurídico e ético, fundamental para a consolidação de uma ordem constitucional comprometida com a dignidade humana.

Nesse cenário, a análise do sistema prisional sob a ótica dos direitos fundamentais constitui etapa essencial para a compreensão dos desafios relacionados à efetivação dos direitos das pessoas

41 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso: 04/06/2026

com deficiência no cárcere, especialmente no que se refere à acessibilidade e ao acesso à justiça, temas que serão aprofundados nos tópicos seguintes.

2.2 Acessibilidade no contexto geral e sistema prisional

O artigo 3º, da LBI, conceitua acessibilidade como sendo a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida[42].

Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em nosso país por meio do Decreto n. 6.949/2009, no artigo 9.1 define acessibilidade como medida necessária, possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural[43].

Segundo Vital e Queiroz[44]:

> "A acessibilidade ao meio físico promove a inclusão, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania para todas as pessoas. Ações que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade aos sistemas de transportes, equipamentos urbanos e a circulação em áreas públicas são, nada mais, que o respeito de seus direitos fundamentais como indivíduo. Todas as iniciativas em termos de políticas públicas devem buscar neutralizar ou minimizar os efeitos negativos da desvantagem no deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida, causados pela existência de barreiras físicas."

Neste contexto, a acessibilidade é um dos principais requisitos para fins de promoção da inclusão da pessoa com deficiência.

42 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso: 04/06/2026

43 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso: 04/06/2026

44 A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada I Coordenação de ANA PAULA CROSARADE RESENDE e FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL- Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p. 47

Desta feita, a acessibilidade no sistema prisional constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência privadas de liberdade, sendo condição indispensável para a garantia de sua dignidade, autonomia e participação em igualdade de condições com os demais indivíduos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a acessibilidade como direito fundamental de natureza instrumental, sua concretização no contexto carcerário enfrenta obstáculos significativos, decorrentes de limitações estruturais, institucionais e culturais que caracterizam o sistema prisional. Nesse cenário, a ausência de condições acessíveis não representa apenas uma deficiência administrativa, mas uma violação direta de direitos fundamentais.

A Lei nº 13.146/2015 define a acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance, com segurança e autonomia, de espaços, serviços, transportes, informação e comunicação, incluindo sistemas e tecnologias. Essa definição evidencia a amplitude do conceito, que abrange diferentes dimensões da vida social, indo além da adaptação de espaços físicos. No entanto, no contexto do sistema prisional, a implementação dessas garantias encontra-se comprometida pela precariedade das estruturas e pela ausência de políticas públicas específicas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência.

As barreiras arquitetônicas constituem um dos principais obstáculos à acessibilidade no cárcere. A maioria das unidades prisionais brasileiras não foi projetada para atender às necessidades de pessoas com deficiência, apresentando limitações como ausência de rampas, corrimãos, celas adaptadas e banheiros acessíveis. Essa realidade compromete a mobilidade e a autonomia dos indivíduos, dificultando o acesso a espaços essenciais, como áreas de convivência, atendimento médico e setores administrativos. A impossibilidade de locomoção adequada dentro do ambiente prisional configura não apenas uma limitação funcional, mas uma restrição ao exercício de direitos básicos.

Além das barreiras físicas, as barreiras comunicacionais representam outro desafio relevante para a efetivação da acessibilidade no sistema prisional. Pessoas com deficiência auditiva, visual ou intelectual enfrentam dificuldades no acesso à informação, em razão da ausência de recursos como intérpretes de Libras, materiais em formatos acessíveis e tecnologias assistivas. Essa limitação compromete o exercício de direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao acesso à justiça, à participação em procedimentos administrativos e à compreensão das normas que regem o ambiente prisional. A falta de comunicação acessível contribui para a invisibilidade dessas pessoas, dificultando a identificação de suas necessidades e a implementação de medidas adequadas.

As barreiras atitudinais e institucionais também desempenham papel significativo na exclusão das pessoas com deficiência no cárcere. A ausência de capacitação dos agentes penitenciários e a persistência de estigmas e preconceitos contribuem para a reprodução de práticas discriminatórias, que se manifestam por meio da negligência, da falta de reconhecimento das necessidades específicas e da ausência de políticas inclusivas. Nesse contexto, a acessibilidade não pode ser compreendida apenas como adaptação física, mas como transformação das práticas institucionais e das relações sociais que estruturam o sistema prisional.

A inexistência de políticas públicas específicas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência no sistema prisional evidencia uma falha estrutural do Estado na garantia dos direitos fundamentais. Embora a legislação imponha o dever de promover a acessibilidade em todos os espaços públicos, incluindo estabelecimentos prisionais, a realidade demonstra a ausência de planejamento e de investimentos adequados.

A ausência de acessibilidade no sistema prisional também pode ser compreendida como forma de discriminação indireta, na medida em que impede o exercício de direitos em igualdade de condições.

Segundo Piovesan, discriminação direta que tem como propósito anular ou prejudicar o exercício de direitos humanos, quanto a discriminação indireta, que tem como efeito anular ou prejudicar o exercício destes direitos. Na discriminação direta há a intenção de discriminar; na discriminação indireta, uma suposta neutralidade vem de forma desproporcional a impactar grupos raciais, limitando o exercício de seus direitos[45].

Embora, o conceito da ilustre autora refira-se a grupos raciais é totalmente aplicável a qualquer grupo minoritário o que inclui as pessoas com deficiência.. Nesse sentido, a inacessibilidade não é apenas uma limitação estrutural, mas uma violação dos princípios da igualdade material e da não discriminação.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reforça essa compreensão ao estabelecer a acessibilidade como direito fundamental e ao impor aos Estados o dever de adotar medidas apropriadas para garantir o acesso, em igualdade de condições, ao ambiente físico, à informação e à comunicação. A incorporação desse tratado ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional amplia a responsabilidade estatal, exigindo a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão no sistema prisional.

45 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, 2013, p.265

Outro aspecto relevante diz respeito à relação entre acessibilidade e dignidade da pessoa humana. A ausência de condições acessíveis compromete a autonomia e a integridade dos indivíduos, submetendo-os a situações de dependência e vulnerabilidade.

A implementação da acessibilidade no sistema prisional exige a adoção de medidas estruturais e administrativas, que envolvam a adaptação das unidades, a capacitação dos agentes públicos e a criação de políticas específicas voltadas à inclusão. Além disso, é necessário promover a integração entre diferentes áreas, como saúde, assistência social e justiça, de modo a garantir uma abordagem das necessidades das pessoas com deficiência. A ausência dessa articulação contribui para a fragmentação das políticas públicas e para a ineficiência das medidas adotadas.

A atuação das instituições responsáveis pela garantia de direitos, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, também é fundamental para a promoção da acessibilidade no sistema prisional. Essas instituições desempenham papel relevante na fiscalização das condições de custódia e na exigência de cumprimento das normas legais, contribuindo para a identificação de violações e a implementação de medidas corretivas. No entanto, a efetividade dessas ações depende da existência de mecanismos institucionais que assegurem a execução das decisões e a continuidade das políticas públicas.

Dessa forma, a análise da acessibilidade no sistema prisional evidencia a existência de um cenário marcado por limitações estruturais e institucionais que comprometem a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. A superação desses desafios exige a implementação de políticas públicas inclusivas, orientadas pela promoção da igualdade material e pela eliminação de barreiras. Nesse contexto, a acessibilidade deve ser compreendida não como um benefício, mas como direito fundamental, cuja efetivação constitui condição indispensável para a garantia da dignidade humana no ambiente prisional.

A compreensão das diferentes dimensões da acessibilidade no cárcere constitui, portanto, elemento essencial para a análise dos obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência no acesso à justiça, tema que será aprofundado no tópico seguinte.

2.2.1 Barreiras arquitetônicas

As barreiras são conceituadas na LBI, no artigo 3º, IV, como sendo[46]:

46 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso: 04/06/2026

> "Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que !imite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação de tecnologia da informação;e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações"

Neste sentido, as barreiras arquitetônicas no sistema prisional brasileiro constituem um dos principais obstáculos à efetivação da acessibilidade e, consequentemente, à garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência privadas de liberdade. Essas barreiras referem-se às limitações físicas do ambiente construído que impedem ou dificultam a livre circulação, o acesso a espaços e a utilização de estruturas essenciais, comprometendo a autonomia e a dignidade dos indivíduos. No contexto do cárcere, tais obstáculos assumem contornos graves, uma vez que a privação de liberdade já impõe restrições significativas, sendo inadmissível a ampliação dessas limitações por meio de estruturas inadequadas.

A Lei nº 13.146/2015 estabelece que a acessibilidade compreende a eliminação de barreiras nos espaços físicos, de modo a garantir o acesso seguro e autônomo a todos os ambientes. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro demonstra que grande parte das unidades não atende a esses requisitos mínimos, apresentando deficiências estruturais que inviabilizam a mobilidade de pessoas com deficiência. A ausência de rampas, corrimãos, elevadores, pisos táteis e adaptações em celas e sanitários evidencia a falta de planejamento e de investimento em infraestrutura acessível.

Segundo o relatório elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Criminais (SENAPPEN), em todo o Brasil, há apenas 217 (duzentos e dezessete) celas físicas que atendem aos padrões das normas acerca da acessibilidade pela ABNT (Agência Brasileira de Normas

Técnicas), sendo que no Estado de Goiás temos apenas 06 (seis) celas físicas, para atender a todo o Estado[47].

Assim, as unidades prisionais, em sua maioria, foram construídas sem considerar a diversidade de seus usuários, adotando um padrão arquitetônico voltado exclusivamente para o controle e a vigilância, em detrimento das condições de habitabilidade e acessibilidade. Essa lógica estrutural reflete uma concepção punitivista que desconsidera a condição de sujeito de direitos das pessoas privadas de liberdade, agravando a exclusão de grupos já vulnerabilizados. Nesse sentido, a ausência de adaptações não pode ser interpretada como mera deficiência técnica, mas como expressão de uma política institucional que negligencia a inclusão.

A superlotação carcerária agrava os efeitos das barreiras arquitetônicas, uma vez que o excesso de pessoas em espaços reduzidos dificulta a circulação e o acesso a áreas comuns. Para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, essa situação pode resultar em isolamento, dependência de terceiros e impossibilidade de acesso a serviços básicos, como atendimento médico, atividades educacionais e espaços de convivência. Tal cenário evidencia a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que impede o exercício de direitos em condições mínimas de autonomia.

Além disso, a inadequação das instalações sanitárias representa um dos aspectos críticos das barreiras arquitetônicas no sistema prisional. A ausência de banheiros adaptados, com barras de apoio, espaço adequado para circulação e dispositivos acessíveis, compromete a higiene pessoal e expõe as pessoas com deficiência a situações degradantes. Essa realidade não apenas afeta a saúde física, mas também viola a integridade moral dos indivíduos, configurando tratamento desumano ou degradante, vedado pela Constituição Federal.

A análise das barreiras arquitetônicas também deve considerar a ausência de adaptações em espaços destinados a atividades essenciais, como salas de atendimento jurídico, áreas de visitação e unidades de saúde. A inacessibilidade desses locais compromete o acesso a direitos fundamentais, como o direito à assistência jurídica, à convivência familiar e à saúde. Nesse sentido, a limitação física do ambiente prisional se traduz em restrição indireta de direitos, evidenciando a interdependência entre acessibilidade e efetividade dos direitos fundamentais.

No contexto prisional, essa exigência assume caráter relevante, uma vez que o Estado detém o controle total sobre as condições de custódia, sendo responsável por assegurar a integridade física

47 https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso: 04/06/2026

e moral dos indivíduos. A ausência de acessibilidade, portanto, não pode ser justificada por limitações administrativas, configurando descumprimento de deveres constitucionais.

De acordo com o pronunciamento do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ricardo Lewandowski (2015): "A atualização das Regras Mínimas fornece orientações atualizadas e mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver a essência de seres humanos que são e, por isso, sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações ra zoáveis para pessoas com deficiências físicas e intelectual, entre outras orientações[48]."

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reforça essa obrigação ao estabelecer que os Estados devem adotar medidas apropriadas para garantir o acesso ao ambiente físico em igualdade de condições. Considerando que o tratado possui status constitucional no Brasil, sua aplicação é obrigatória no âmbito do sistema prisional, impondo ao Estado o dever de promover adaptações estruturais que assegurem a inclusão. A persistência de barreiras arquitetônicas, portanto, evidencia a distância entre o marco normativo e a realidade prática.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), pela Resolução nº 2, de 1º de junho de 2012, estabelece a necessidade de cela destinada a Pessoa com Deficiência (PCD), bem como sanitários e demais requisitos de acessibilidade[49].

Outro aspecto relevante diz respeito à ausência de critérios técnicos e de fiscalização na construção e reforma de unidades prisionais. A falta de observância das normas de acessibilidade na elaboração de projetos arquitetônicos demonstra a inexistência de uma política pública estruturada voltada à inclusão.

A superação das barreiras arquitetônicas no sistema prisional exige a adoção de medidas estruturais que envolvam não apenas a adaptação das unidades existentes, mas também a incorporação de critérios de acessibilidade na construção de novos estabelecimentos. Isso implica a observância de normas técnicas, a destinação de recursos específicos e a capacitação de profissionais envolvidos no planejamento e na execução de obras. A ausência dessas medidas perpetua a exclusão e compromete a efetividade dos direitos fundamentais.

48 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso: 04/06/2026

49 https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2012/resolucao-no-2-de-01-de-junho-de-2012.pdf. Acesso: 04/06/2026

Além disso, é necessário reconhecer que a acessibilidade arquitetônica não constitui um benefício, mas um direito fundamental, cuja garantia é condição indispensável para a promoção da igualdade material. A eliminação de barreiras físicas deve ser compreendida como parte de uma política de inclusão, que envolva a transformação das estruturas sociais e institucionais.

Nesse sentido, a acessibilidade no sistema prisional deve ser tratada como prioridade, especialmente em relação a grupos em situação de vulnerabilidade agravada.

A atuação das instituições de controle, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, é fundamental para a identificação de violações e a exigência de medidas corretivas. No entanto, a efetividade dessas ações depende da existência de mecanismos que assegurem a implementação das decisões, o que nem sempre se verifica na prática. A ausência de responsabilização adequada contribui para a manutenção das condições de inacessibilidade, evidenciando a necessidade de fortalecimento institucional.

Dessa forma, as barreiras arquitetônicas no sistema prisional brasileiro representam um obstáculo significativo à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, evidenciando a necessidade de transformação estrutural do ambiente carcerário. A superação dessas limitações exige a adoção de políticas públicas integradas, orientadas pela promoção da acessibilidade e pela garantia da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um desafio que transcende o plano jurídico, envolvendo a reconfiguração das práticas institucionais e o compromisso com a construção de uma sociedade inclusiva, mesmo em contextos de privação de liberdade.

2.2.2 Barreiras comunicacionais

Segundo a LBI, Barreiras nas comunicações e na informação, é qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

Comunicação é a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz

digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

Vale ressaltar, a importância da acessibilidade comunicacional, para fins de inclusão das pessoas com deficiência, que também foi aprovado pelo quorum qualificado, o "Tratado de Marraqueche", promulgado por meio do Decreto de nº 9.522/18, que visa o acesso das pessoas cegas a obras acessíveis, o que facilita sobremaneira a comunicação dessas pessoas[50].

As barreiras comunicacionais no sistema prisional brasileiro configuram um dos obstáculos invisibilizados, porém extremamente relevantes, à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência privadas de liberdade. Diferentemente das barreiras arquitetônicas, que se manifestam de forma concreta no espaço físico, as barreiras comunicacionais operam no campo da linguagem, da informação e da interação, comprometendo o acesso ao conhecimento, à compreensão de direitos e à participação em procedimentos institucionais. No contexto do cárcere, essa limitação assume especial gravidade, uma vez que o acesso à informação constitui condição essencial para o exercício de direitos, especialmente no que se refere à defesa jurídica, ao cumprimento de obrigações e à própria organização da vida cotidiana.

A Lei nº 13.146/2015 estabelece que a acessibilidade deve abranger também a comunicação e a informação, garantindo às pessoas com deficiência o acesso a conteúdos em formatos acessíveis e a meios de interação adequados. Isso inclui, entre outros recursos, a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), materiais em braile, tecnologias assistivas e sistemas de comunicação alternativa. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro revela a ausência generalizada desses instrumentos, evidenciando a falta de políticas públicas voltadas à inclusão comunicacional.

No caso das pessoas com deficiência auditiva, a ausência de intérpretes de Libras constitui um dos principais entraves à comunicação. A impossibilidade de compreender informações transmitidas oralmente, seja por agentes penitenciários, profissionais da saúde ou operadores do direito, compromete o acesso a direitos fundamentais, especialmente no âmbito do processo penal e da execução da pena. A falta de comunicação adequada pode resultar em prejuízos à ampla defesa, à compreensão de decisões judiciais e ao cumprimento de regras internas, configurando violação ao devido processo legal.

De modo semelhante, pessoas com deficiência visual enfrentam dificuldades no acesso a informações escritas, em razão da inexistência de materiais em formatos acessíveis, como braile,

50 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso: 04/06/2026

áudio ou leitura assistida. A ausência desses recursos limita o acesso a documentos, regulamentos internos e comunicações oficiais, comprometendo a autonomia e a capacidade de participação.

Nesse contexto, a deficiência não decorre apenas da limitação sensorial, mas da inexistência de meios adequados de comunicação, evidenciando a centralidade das barreiras sociais na produção da exclusão.

As pessoas com deficiência intelectual ou cognitiva também enfrentam obstáculos significativos no acesso à informação, especialmente quando os conteúdos são apresentados de forma complexa ou sem adaptações que facilitem a compreensão. A ausência de linguagem simples, de explicações adequadas e de suporte institucional dificulta o entendimento de direitos e deveres, comprometendo a participação em procedimentos administrativos e judiciais. Essa realidade evidencia a necessidade de uma abordagem inclusiva que considere as diferentes formas de comunicação e compreensão.

A existência de barreiras comunicacionais no sistema prisional também está relacionada à ausência de capacitação dos profissionais que atuam nesse ambiente. A falta de preparo para lidar com diferentes formas de comunicação contribui para a exclusão das pessoas com deficiência, uma vez que impede a identificação de suas necessidades e a adoção de medidas adequadas. Nesse sentido, a acessibilidade comunicacional não depende apenas da disponibilidade de recursos materiais, mas também da formação dos agentes públicos e da transformação das práticas institucionais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados devem adotar medidas apropriadas para garantir o acesso à informação e à comunicação em igualdade de condições, reconhecendo a diversidade de formas de expressão e interação. Esse compromisso impõe ao Estado brasileiro o dever de implementar políticas públicas que assegurem a acessibilidade comunicacional em todos os espaços, incluindo o sistema prisional. A ausência dessas medidas evidencia o descumprimento de obrigações internacionais e a persistência de práticas excludentes.

A inacessibilidade comunicacional também pode ser compreendida como forma de discriminação indireta, na medida em que impede o exercício de direitos sem que haja uma intenção discriminatória explícita.

Além disso, a falta de comunicação acessível compromete o acesso à justiça, uma vez que impede a participação efetiva das pessoas com deficiência em procedimentos judiciais e administrativos. A impossibilidade de compreender acusações, decisões ou orientações jurídicas

limita o exercício da ampla defesa e do contraditório, fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

A relação entre comunicação e dignidade da pessoa humana também merece destaque, uma vez que a ausência de meios adequados de interação pode resultar em isolamento e exclusão social.

A superação das barreiras comunicacionais no sistema prisional exige a adoção de medidas estruturais e institucionais, que envolvam a disponibilização de recursos acessíveis, a capacitação de profissionais e a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão. Isso inclui a contratação de intérpretes de Libras, a produção de materiais em formatos acessíveis e o uso de tecnologias assistivas que facilitem a comunicação. Além disso, é necessário promover a sensibilização dos agentes públicos, de modo a garantir o reconhecimento das necessidades específicas das pessoas com deficiência.

A atuação das instituições responsáveis pela garantia de direitos também é fundamental para a promoção da acessibilidade comunicacional. O Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública desempenham papel relevante na fiscalização das condições de custódia e na exigência de medidas que assegurem o acesso à informação. No entanto, a efetividade dessas ações depende da existência de mecanismos institucionais que garantam a implementação das decisões e a continuidade das políticas públicas.

Dessa forma, as barreiras comunicacionais no sistema prisional brasileiro representam um obstáculo significativo à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, evidenciando a necessidade de transformação das práticas institucionais e da implementação de políticas públicas inclusivas. A acessibilidade comunicacional deve ser compreendida como direito fundamental, cuja garantia é condição indispensável para o exercício da autonomia, da participação e do acesso à justiça. A superação dessas barreiras constitui, portanto, um passo essencial para a construção de um sistema prisional compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

2.2.3 Barreiras atitudinais e institucionais

Segundo Sassaki, acessibilidade atitudinal é aquela sem preconceitos, estigmas, esterótipos e discriminações, como resultado de programas e práticas de sensibilização e conscientização da diversidade [51].

51 SASSAKI, Romeu Kazumi. 7ª edição. 2006. WVA. p. 69

O conceito de "barreiras atitudinais" é definido pelo art. 3°, inc. IV, alínea e, da lei em exame, a saber: 'atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.”

As barreiras atitudinais e institucionais no sistema prisional brasileiro representam dimensões menos visíveis, porém estruturais, da inacessibilidade enfrentada pelas pessoas com deficiência privadas de liberdade. Diferentemente das barreiras físicas ou comunicacionais, que podem ser identificadas de forma objetiva, essas barreiras manifestam-se nas práticas, comportamentos, percepções e na própria organização das instituições, influenciando a forma como os direitos são reconhecidos, interpretados e efetivados.

Nesse contexto, a exclusão não decorre apenas da ausência de infraestrutura adequada, mas da persistência de uma cultura institucional que não reconhece a pessoa com deficiência como sujeito de direitos.

As barreiras atitudinais estão relacionadas a preconceitos, estigmas e percepções equivocadas acerca da deficiência, que se refletem em práticas discriminatórias, que muitas vezes de forma implícita. No ambiente prisional, essas atitudes podem se manifestar por meio da desvalorização das necessidades específicas das pessoas com deficiência, da negligência no atendimento ou da naturalização de condições inadequadas de custódia. A persistência de uma visão assistencialista ou paternalista contribui para a manutenção dessas práticas, ao tratar a pessoa com deficiência como objeto de cuidado, e não como sujeito autônomo e titular de direitos.

No entanto, no contexto do sistema prisional, a lógica punitiva e a cultura institucional frequentemente reforçam a marginalização, dificultando a implementação de uma abordagem inclusiva. Nesse sentido, as barreiras atitudinais não apenas limitam o acesso a direitos, mas também comprometem a própria percepção da pessoa com deficiência como sujeito digno de proteção jurídica.

As barreiras institucionais, por sua vez, referem-se às limitações estruturais e organizacionais das instituições responsáveis pela gestão do sistema prisional, que dificultam ou impedem a implementação de políticas públicas inclusivas. Essas barreiras podem se manifestar na ausência de normativas específicas, na falta de planejamento, na insuficiência de recursos e na inexistência de mecanismos de fiscalização adequados. A ausência de políticas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência evidencia uma falha estrutural do Estado, que não incorpora de forma efetiva os princípios da igualdade material e da acessibilidade em sua atuação.

A Lei nº 13.146/2015 impõe ao Estado o dever de garantir a acessibilidade em todos os espaços públicos, incluindo estabelecimentos prisionais, bem como de adotar medidas que eliminem barreiras de qualquer natureza. No entanto, a ausência de regulamentação específica e de diretrizes claras para a implementação dessas medidas no sistema prisional compromete a efetividade da legislação.

A falta de capacitação dos agentes públicos que atuam no sistema prisional constitui um dos principais fatores que contribuem para a manutenção das barreiras atitudinais e institucionais.

A ausência de formação adequada impede a identificação das necessidades específicas das pessoas com deficiência e dificulta a adoção de medidas que promovam a inclusão. Nesse cenário, práticas discriminatórias podem ocorrer não apenas por intenção deliberada, mas também por desconhecimento ou falta de preparo, evidenciando a necessidade de políticas de capacitação continuada.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados devem promover a capacitação de profissionais que atuam com pessoas com deficiência, de modo a assegurar o respeito aos seus direitos e à sua dignidade. Esse compromisso reforça a importância da transformação das práticas institucionais, evidenciando que a acessibilidade não pode ser reduzida à dimensão física, mas deve envolver mudanças culturais e organizacionais. A ausência dessa transformação compromete a efetividade das políticas públicas e perpetua a exclusão.

As barreiras institucionais também se manifestam na fragmentação das políticas públicas, que frequentemente não consideram as especificidades das pessoas com deficiência no sistema prisional. A falta de articulação entre diferentes áreas, como saúde, assistência social e justiça, dificulta a implementação de ações integradas, resultando em respostas insuficientes às necessidades desse grupo.

A ausência de dados sistematizados, acerca das necessidades específicas de cada pessoa com deficiência, encarcerada, constitui outro aspecto relevante das barreiras institucionais. A falta de registros adequados impede a identificação da população afetada e dificulta a formulação de políticas públicas direcionadas. Essa invisibilidade institucional contribui para a perpetuação da exclusão, uma vez que impede o reconhecimento das demandas específicas e a avaliação da efetividade das medidas adotadas.

Além disso, a atuação das instituições responsáveis pela garantia de direitos, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, embora fundamental, enfrenta limitações decorrentes das próprias barreiras institucionais. A sobrecarga de demandas, a falta de recursos e a

ausência de especialização em temas relacionados à deficiência podem comprometer a efetividade dessas instituições na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

A interação entre barreiras atitudinais e institucionais evidencia que a exclusão das pessoas com deficiência no sistema prisional não pode ser atribuída a fatores isolados, mas resulta de um conjunto de práticas e estruturas que se reforçam mutuamente. A superação dessas barreiras exige uma abordagem que envolva a transformação das práticas institucionais, a capacitação dos agentes públicos e a implementação de políticas públicas inclusivas.

A promoção da acessibilidade, nesse contexto, deve ser compreendida como um processo contínuo, que envolve não apenas a eliminação de obstáculos, mas a construção de uma cultura institucional orientada pela inclusão e pelo respeito à diversidade.

Dessa forma, as barreiras atitudinais e institucionais no sistema prisional brasileiro representam desafios significativos para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, evidenciando a necessidade de mudanças estruturais e culturais.

A superação dessas limitações exige o compromisso do Estado com a promoção da igualdade material, a implementação de políticas públicas integradas e a transformação das práticas institucionais, de modo a assegurar a inclusão e a dignidade das pessoas privadas de liberdade. Trata-se de um processo que demanda não apenas reformas normativas, mas uma mudança de paradigma na forma como o sistema prisional compreende e trata a diversidade humana.

2.3 O acesso à justiça das pessoas com deficiência privadas de liberdade

Segundo a Recomendação n. 27/2009, do Conselho Nacional de justiça[52]:

> “Cabe aos Tribunais de todo país a adoção de “medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais a fim de promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas carreiras e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, que.promovam a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos, e instituir comissões de acessibilidade que se dediquem ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência”. Dentre as principais medidas recomendadas pelo CNJ destacam-se a construção ou locação de imóveis, pelo Poder Judiciário, que apresentem condições de acesso ao deficiente; a nomeação de tradutor e intérprete de Libras, "sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva.”

52 https://atos.cnj.jus.br/files/compilado161547202007275f1efdb3b7bb1.pdf. Acesso: 04/06/2026

As pessoas com deficiência, são consideradas como vulneráveis para fins de acesso a justiça consoante as “100 regras de Brasília”.

Segundo Mazzuoli[53]:

> “Apesar de se tratar de instrumento de soft law, o certo é que as 100 Regras de Brasília têm galgado espaço de destaque no âmbito dos respectivos Estados, especialmente em razão de seu constante manejo pelas Defensorias Públicas. Tal tem ampliado sobremaneira a consciência dos poderes públicos sobre a necessidade de se garantir as pessoas em situação de vulnerabilidade o devido acesso prestação jurisdicional. O fato de que tanto o direito internacional dos direitos humanos (hard law) quanto as resoluções e declarações internacionalmente aprovadas (soft law) são unânimes em afirmar que o direito assistência jurídica integral e gratuita para as pessoas em condição de vulnerabilidade é um direito humano atualmente reconhecido, devendo, como tal, ser promovido e garantido pelos Estado.”

De toda forma, várias são as situações que podem ser causas da vulnerabilidade, segundo as Novas Regras, podendo constituir causas de vulnerabilidade, entre outras: idade, deficiência, pertencimento a comunidades indígenas, outras diversidades técnico-culturais, incluindo afrodescendentes, bem como vitimização, migração, refúgio e deslocamento interno, pobreza, gênero, orientação sexual e identidade de gênero e privação de liberdade. A determinação específica das pessoas vulneráveis em cada país depender de suas características específicas, ou mesmo de seu nível de desenvolvimento social e econômico[54].

O acesso à justiça das pessoas com deficiência privadas de liberdade constitui elemento central para a efetivação dos direitos fundamentais no sistema prisional, sendo condição indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Em um Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se limita à possibilidade formal de recorrer ao Poder Judiciário, mas compreende a existência de condições efetivas que permitam aos indivíduos conhecer, reivindicar e exercer seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito de acesso à justiça, consagrado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. No entanto, a efetividade desse direito depende da existência de mecanismos que viabilizem sua concretização, o que inclui a eliminação de barreiras que dificultam o acesso aos meios de defesa e à informação jurídica. Nesse sentido, o acesso à

53 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 391

54 https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=40002. Acesso: 04/06/2026

justiça não pode ser compreendido de forma meramente formal, sendo necessário assegurar condições materiais e institucionais que permitam sua realização concreta.

Dinamarco, em sua obra, ressalta[55]:

> "A efetividade, sem dúvida, é o escopo primordial do processo contemporâneo. Por outro lado, a efetividade busca respeitar a própria igualdade entre os cidadãos. Não só a igualdade processual, mas, sobretudo, aquela preconizada constitucionalmente, de forma substancial. Mais ainda. A efetividade do processo permite, por um outro prisma, que se lhe dê uma função social, como mecanismo concreto, viável e eficaz de pacificação social. Essa efetividade do processo (busca de tutela célere, justa e eficaz) se materializa através de decisões judiciais amplas, capazes de tratar das questões da vida em concreto e evitando o "passar do tempo, que realmente é inimigo declarado e incansável do processo[56]."

No caso das pessoas com deficiência privadas de liberdade, o acesso à justiça é frequentemente comprometido por múltiplas barreiras que dificultam a comunicação, a compreensão de procedimentos e o contato com os órgãos responsáveis pela garantia de direitos. A ausência de acessibilidade comunicacional, por exemplo, impede que indivíduos com deficiência auditiva compreendam orientações jurídicas ou participem de audiências, enquanto a falta de materiais acessíveis limita o acesso à informação para pessoas com deficiência visual. Essas limitações evidenciam que o acesso à justiça exige a adaptação dos meios de comunicação e a eliminação de obstáculos que impeçam a participação efetiva dos indivíduos.

Além das barreiras comunicacionais, as limitações estruturais do sistema prisional também impactam o acesso à justiça. A dificuldade de deslocamento dentro das unidades, a ausência de espaços adequados para atendimento jurídico e a precariedade das instalações comprometem o contato entre os presos e seus defensores. No caso das pessoas com deficiência física, essas barreiras podem resultar em isolamento e impossibilidade de acesso aos serviços jurídicos, configurando violação ao direito de defesa. Nesse sentido, a acessibilidade física constitui condição indispensável para a efetivação do acesso à justiça.

A atuação da Defensoria Pública assume papel fundamental na garantia do acesso à justiça das pessoas privadas de liberdade, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. Como instituição responsável pela promoção dos direitos humanos e pela defesa dos necessitados, a Defensoria desempenha função essencial na identificação de violações e na promoção de medidas judiciais e extrajudiciais. No entanto, a efetividade de sua atuação depende da existência de condições estruturais e institucionais adequadas, o que nem sempre se verifica no sistema prisional.

55 DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 301
56 DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 301

O Ministério Público e o Poder Judiciário também exercem funções relevantes na proteção dos direitos das pessoas com deficiência no cárcere, atuando na fiscalização das condições de custódia e na garantia do cumprimento da legislação. A efetividade dos direitos humanos, nesse contexto, depende da atuação articulada dessas instituições, bem como da adoção de práticas institucionais voltadas à inclusão e à eliminação de barreiras.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de adaptação dos procedimentos judiciais para garantir a participação efetiva das pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados devem assegurar o acesso à justiça em igualdade de condições, inclusive por meio de adaptações processuais adequadas. Isso inclui a utilização de linguagem acessível, a presença de intérpretes e a adoção de medidas que facilitem a compreensão dos atos processuais. A ausência dessas adaptações compromete o devido processo legal e limita o exercício da ampla defesa.

A deficiência, nesse contexto, atua como fator de agravamento da exclusão jurídica, especialmente quando associada a outras condições de vulnerabilidade, como pobreza e baixa escolaridade. A dificuldade de compreensão das normas, a falta de acesso à informação e a limitação de recursos ampliam as desigualdades, dificultando o exercício de direitos.

A invisibilidade das pessoas com deficiência no sistema prisional também contribui para a limitação do acesso à justiça, uma vez que a ausência de dados e registros dificulta a identificação de suas necessidades e a formulação de políticas públicas específicas. Essa invisibilidade institucional reforça a exclusão, impedindo a adoção de medidas que assegurem a proteção de direitos. Nesse sentido, o acesso à justiça depende também da produção de informações que permitam a atuação estatal adequada.

Além disso, a cultura institucional do sistema prisional, marcada por práticas autoritárias e pela desvalorização dos direitos dos presos, constitui obstáculo adicional ao acesso à justiça. A naturalização de violações e a ausência de mecanismos de denúncia dificultam a identificação de abusos e a adoção de medidas corretivas, evidenciando a necessidade de transformação das estruturas institucionais.

A superação dos obstáculos ao acesso à justiça das pessoas com deficiência privadas de liberdade exige a adoção de medidas estruturais e institucionais, que envolvam a promoção da acessibilidade, a capacitação de profissionais e a implementação de políticas públicas inclusivas. Isso inclui a adaptação dos espaços de atendimento, a disponibilização de recursos comunicacionais

e a criação de mecanismos que facilitem o contato com as instituições responsáveis pela garantia de direitos.

Dessa forma, o acesso à justiça no sistema prisional deve ser compreendido como direito fundamental que exige a eliminação de barreiras e a promoção de condições efetivas de participação. A garantia desse direito não se limita à existência de normas, mas depende da implementação de políticas públicas e da atuação das instituições responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais. Sua efetivação constitui elemento essencial para a construção de um sistema prisional compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à proteção das pessoas com deficiência.

Ademais, consoante artigo 80, da LBI, Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos paios da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Farias, Sanches e Pinto[57]:

> "Estando em juízo como parte, como interessado no resultado da demanda (no exemplo do terceiro), como testemunha, como serventuário ou auxiliar do Poder Judiciário (no caso do perito, por exemplo), ou, ainda, quando esteja atuando profissionalmente como advogado, magistrado ou membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública a pessoa com deficiência deve ter disponível recursos tecnológicos para garantir a expressão efetiva de sua vontade. É o exemplo do surdo-mudo que pode necessitar de equipamentos para se expressar. A utilização de recursos tecnológicos se apresenta corno mecanismo de exteriorização da vontade da pessoa com deficiência. Por isso, enquadra-se como direito fundamental, de grande importância no campo do processo. E, não se olvide, a discriminação positiva da pessoa com deficiência harmoniza-se com os objetivos fundamentais da LexFundamentallis, almejando a inclusão desses sujeitos nas políticas públicas e sociais e o acesso aos direitos e garantias do sistema jurídico brasileiro. O dispositivo normativo sub occulis deve ser compreendido no sentido de garantir à pessoa com deficiência, no processo, não só o direito à utilização de recursos tecnológicos, mas, por igual, de recursos humanos, como, por exemplo, intérpretes de linguagem visual (LIBRAS).

2.3.1 Obstáculos estruturais e procedimentais

A efetivação do acesso à justiça das pessoas com deficiência privadas de liberdade encontra-se comprometida por uma série de obstáculos estruturais e procedimentais que limitam, na prática, o exercício dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Esses entraves não se restringem

57 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo. 2 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 232

a dificuldades pontuais, mas refletem um padrão de funcionamento institucional marcado por insuficiências materiais, organizacionais e normativas, que impactam de forma intensa indivíduos em situação de vulnerabilidade agravada.

Nesse contexto, a deficiência, associada às limitações próprias do ambiente carcerário, potencializa a exclusão e dificulta o acesso aos mecanismos formais de defesa e proteção de direitos.

Os obstáculos estruturais dizem respeito, primordialmente, às condições físicas e organizacionais do sistema prisional, que dificultam o contato entre as pessoas privadas de liberdade e as instituições responsáveis pela garantia de direitos.

A precariedade das unidades prisionais, marcada por superlotação, falta de espaços adequados para atendimento jurídico e limitações de mobilidade interna, compromete o acesso regular a serviços essenciais, incluindo a assistência jurídica. Para pessoas com deficiência física, por exemplo, a ausência de acessibilidade nas dependências da unidade pode impedir ou dificultar significativamente o deslocamento até locais de atendimento, configurando uma barreira concreta ao exercício do direito de defesa.

Além disso, a insuficiência de recursos humanos e materiais no sistema prisional contribui para a limitação do acesso à justiça. A escassez de defensores públicos, a sobrecarga de demandas e a ausência de atendimento contínuo dificultam o acompanhamento individualizado dos casos, especialmente daqueles que envolvem pessoas com necessidades específicas.

Outro aspecto relevante dos obstáculos estruturais refere-se à ausência de integração entre as instituições que compõem o sistema de justiça. A fragmentação das ações entre o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público e a administração penitenciária dificulta a implementação de políticas coordenadas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência.

No que se refere aos obstáculos procedimentais, destaca-se a inadequação dos procedimentos judiciais e administrativos às necessidades das pessoas com deficiência. O sistema de justiça, em grande medida, opera com base em modelos padronizados, que não consideram as especificidades dos indivíduos, dificultando sua participação efetiva nos processos. A ausência de adaptações razoáveis, como o uso de linguagem acessível, a disponibilização de intérpretes ou a flexibilização de procedimentos, compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório, fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados devem assegurar o acesso à justiça em igualdade de condições, inclusive por meio da adoção de

adaptações processuais adequadas. Esse compromisso implica a necessidade de revisão dos procedimentos tradicionais, de modo a garantir que as pessoas com deficiência possam compreender, participar e influenciar os atos processuais que lhes dizem respeito. A ausência dessas adaptações evidencia o descumprimento de obrigações internacionais e a persistência de práticas excludentes.

A complexidade da linguagem jurídica constitui outro obstáculo procedimental relevante, especialmente para pessoas com deficiência intelectual ou com baixa escolaridade. A utilização de termos técnicos e a falta de explicações claras dificultam a compreensão dos atos processuais, limitando a capacidade de participação e de tomada de decisões informadas. Nesse sentido, a acessibilidade não deve se restringir à dimensão física ou comunicacional, mas deve incluir a adaptação do conteúdo e da forma de apresentação das informações.

A morosidade processual também representa um entrave significativo ao acesso à justiça, especialmente em um contexto no qual a privação de liberdade intensifica a necessidade de respostas rápidas. A demora na análise de pedidos, na realização de audiências e na execução de decisões judiciais compromete a efetividade dos direitos, podendo resultar na manutenção de situações ilegais ou abusivas. Para pessoas com deficiência, essa morosidade pode agravar as condições de vulnerabilidade, prolongando a exposição a ambientes inadequados.

Além disso, a ausência de mecanismos de denúncia e de fiscalização constitui um obstáculo adicional ao acesso à justiça. A dificuldade de registrar reclamações, a falta de canais acessíveis de comunicação e o receio de represálias limitam a possibilidade de contestação de violações de direitos.

A deficiência, nesse cenário, atua como fator de agravamento das limitações procedimentais, uma vez que as adaptações necessárias para garantir a participação efetiva frequentemente não são implementadas. A ausência de intérpretes, de materiais acessíveis e de suporte institucional compromete a compreensão dos procedimentos e limita a atuação das pessoas com deficiência em sua própria defesa.

A superação dos obstáculos estruturais e procedimentais exige a adoção de medidas que envolvam tanto a melhoria das condições físicas do sistema prisional quanto a reformulação dos procedimentos institucionais. Isso inclui a promoção da acessibilidade em todos os espaços, a capacitação de profissionais do sistema de justiça e a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão.

Dessa forma, os obstáculos estruturais e procedimentais ao acesso à justiça das pessoas com deficiência privadas de liberdade evidenciam a existência de um sistema que, embora formalmente orientado pela proteção de direitos, apresenta limitações significativas em sua implementação prática.

A superação dessas barreiras constitui condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais, exigindo a atuação coordenada do Estado e a adoção de medidas que promovam a inclusão e a igualdade material.

Trata-se de um desafio que demanda não apenas reformas normativas, mas a reconfiguração das práticas institucionais, de modo a assegurar que o acesso à justiça seja efetivamente garantido a todos, independentemente de suas condições pessoais.

2.3.2 A deficiência como fator de agravamento da exclusão jurídica

A deficiência, no contexto do sistema prisional, não constitui apenas uma condição individual que demanda proteção específica, mas atua como fator de agravamento da exclusão jurídica, intensificando as dificuldades já inerentes ao acesso à justiça no ambiente carcerário. A análise dessa realidade exige a compreensão de que o cárcere, por si só, representa um espaço de restrição de direitos e de limitação de oportunidades, no qual a atuação do Estado deve ser orientada pela garantia da dignidade da pessoa humana e pela promoção da igualdade material.

No entanto, quando a condição de pessoa privada de liberdade se articula com a deficiência, os obstáculos ao exercício de direitos tornam-se complexos, configurando um cenário de hipervulnerabilidade.

A exclusão jurídica pode ser compreendida como a limitação ou impossibilidade de acesso aos mecanismos institucionais de proteção de direitos, seja por barreiras estruturais, procedimentais ou culturais. No caso das pessoas com deficiência, essa exclusão assume caráter agravado, na medida em que as limitações próprias do sistema prisional se somam à ausência de condições adequadas de acessibilidade e inclusão.

Assim, a deficiência não atua isoladamente, mas em interação com fatores institucionais que restringem o acesso à informação, à comunicação e à participação nos processos decisórios.

A teoria das capacidades, desenvolvida por Sen, oferece importante contribuição para a compreensão desse fenômeno[58]:

58 SEN, Amartya. A ideia de justiça. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 275

> "A capacidade pode ser representada através do indivíduo não estar em condições que degradem sua existência, sua saúde, sua qualidade de vida. As capacidades seriam em sua concepção uma forma de igualdade entre os indivíduos, não as condições e auxílios da realidades que vivem, já que suas funcionalidades serão potencializadas e resilientes, adequando-se ao meio a liberdade dos indivíduos depende das oportunidades reais de que dispõem para exercer suas escolhas."

No contexto prisional, essas oportunidades já são significativamente reduzidas, sendo limitadas para pessoas com deficiência, que enfrentam obstáculos adicionais para acessar informações, compreender procedimentos e participar de decisões que afetam suas vidas. Nesse sentido, a deficiência agrava a privação de capacidades, comprometendo o exercício efetivo dos direitos fundamentais.

A dificuldade de acesso à informação constitui um dos principais fatores de agravamento da exclusão jurídica. Pessoas com deficiência, especialmente aquelas com limitações sensoriais ou cognitivas, enfrentam obstáculos significativos na compreensão de normas, decisões judiciais e procedimentos administrativos.

A ausência de comunicação acessível, como intérpretes de Libras, materiais em formatos adaptados e linguagem simplificada, impede o entendimento das garantias legais e limita a capacidade de atuação no processo penal e na execução da pena. Essa realidade compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, pilares do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a deficiência pode dificultar o estabelecimento de comunicação efetiva com defensores públicos, advogados e demais operadores do direito, o que compromete a qualidade da defesa e limita a possibilidade de contestação de ilegalidades. A ausência de suporte adequado para a interação entre as partes evidencia uma falha estrutural do sistema de justiça, que não incorpora as necessidades das pessoas com deficiência em seus procedimentos.

A exclusão jurídica agravada também se manifesta na dificuldade de acesso a benefícios legais, como progressão de regime, remição de pena e medidas alternativas. A ausência de acompanhamento jurídico adequado, aliada à dificuldade de compreensão dos requisitos legais, pode resultar na permanência indevida em regimes gravosos, configurando violação ao princípio da legalidade e à dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto relevante diz respeito à invisibilidade institucional das pessoas com deficiência no sistema prisional. A ausência de dados e registros específicos dificulta a identificação das necessidades específicas dessa população e impede a formulação de políticas públicas

direcionadas. Essa invisibilidade contribui para a perpetuação da exclusão, uma vez que as necessidades específicas não são reconhecidas nem atendidas.

Neste sentido, Ramos, informar[59]:

> "No momento da admissão, cada preso deve receber informações (inclusive disponibilizadas nos idiomas mais utilizados ou com uso de intérprete, se necessário) escritas, ou oralmente, se o preso for analfabeto, sobre o regime aplicável à sua categoria, sobre as regras disciplinares do estabelecimento, sobre os meios autorizados para obter informações e formular queixas e sobre todos os outros pontos necessários para conhecer seus direitos e obrigações e para se adaptar à vida no estabelecimento. Presos com deficiências sensoriais devem receber as informações de maneira apropriada a suas necessidades. Todo preso deve ter o direito de fazer uma solicitação ou reclamação sobre seu tratamento, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à autoridade judiciária ou a outras autoridades competentes, inclusive àqueles com poderes de revisão e de remediação."

A deficiência, quando associada a outros fatores de vulnerabilidade, como pobreza, baixa escolaridade e discriminação social, potencializa a exclusão jurídica. A abordagem interseccional permite compreender que essas condições não atuam de forma isolada, mas se combinam, produzindo experiências específicas de marginalização.

A atuação seletiva do sistema penal, também contribui para a compreensão da exclusão jurídica agravada. O sistema penal tende a incidir de forma intensa sobre grupos socialmente marginalizados, reproduzindo desigualdades existentes na sociedade. Quando a deficiência se insere nesse contexto, os efeitos da seletividade são ampliados, resultando em maior exposição a violações de direitos e menor acesso a mecanismos de proteção. Essa realidade evidencia a necessidade de uma atuação estatal diferenciada, voltada à promoção da igualdade material.

A ausência de capacitação dos profissionais que atuam no sistema de justiça constitui outro fator que agrava a exclusão jurídica. A falta de preparo para lidar com as especificidades das pessoas com deficiência dificulta a identificação de suas necessidades e a adoção de medidas adequadas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados devem assegurar o acesso à justiça em igualdade de condições, inclusive por meio da adoção de adaptações processuais adequadas. Esse compromisso impõe ao Estado brasileiro o dever de implementar medidas que garantam a participação efetiva das pessoas com deficiência nos

59 Ramos, André de Carvalho Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020 1.040 p.151

processos judiciais, o que inclui a eliminação de barreiras e a promoção de condições acessíveis. A persistência de obstáculos evidencia o descumprimento dessas obrigações e a necessidade de transformação das práticas institucionais.

Dessa forma, a deficiência atua como fator de agravamento da exclusão jurídica no sistema prisional, intensificando as limitações ao acesso à justiça e comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais. A superação dessa realidade exige a adoção de medidas estruturais e institucionais, voltadas à promoção da acessibilidade, à capacitação de profissionais e à implementação de políticas públicas inclusivas.

Trata-se de um desafio que demanda a reconfiguração das práticas do sistema de justiça, de modo a assegurar que todas as pessoas, independentemente de suas condições, possam exercer seus direitos em um ambiente marcado pela privação de liberdade.

CAPÍTULO 3 – A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NACIONAL, COM RECORTE NO ESTADO DE GOIÁS: ANÁLISE CRÍTICA

O Capítulo 3, por sua vez, volta-se à análise empírica da realidade do sistema prisional do Estado de Goiás, com base em dados secundários, relatórios institucionais e informações públicas. Inicialmente, apresenta-se um panorama geral do sistema prisional goiano, seguido da discussão sobre a invisibilidade das pessoas com deficiência no cárcere. Na sequência, examinam-se as condições de acessibilidade nas unidades prisionais e os obstáculos concretos ao acesso à justiça. Por fim, realiza-se uma análise crítica desses elementos à luz dos direitos fundamentais, evidenciando as lacunas existentes entre a previsão normativa e sua efetiva implementação.

3.1 Panorama do sistema prisional nacional

O sistema prisional nacional, é marcado por um cenário massivo de violações de direitos humanos, onde os fins da pena, extrapolam os seus limites, evidenciando um verdadeiro depósito de seres humanos, o que exigiu das cortes supremas atitudes proativas e uma intervenção por parte do poder judiciário.

Fato certo é que cabe ao poder executivo a formulação e implementação de políticas públicas, no entanto havendo omissões dos demais poderes (legislativo e executivo), cabe como medida de assegurar direitos, a intervenção do poder judiciário, na efetivação das políticas públicas, motivo pelo qual resultou na ADPF de nº 347, ajuizada pelo PSOL (Partido Socialista e Liberdade), que em julgamento pela Suprema Corte Constitucional, reconheceu uma violação sistematizada de direitos humanos, com o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional.

Naquela oportunidade o Supremo Tribunal Federal, dentre outras medidas determinou que a União em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça e os Estados, elaborassem planos visando tratar da superlotação e a melhoria das condições carcerárias, com a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia em 24 (vinte e quatro) horas após a efetivação da medida aflitiva e a liberação de recursos do Fundo Nacional Penitenciário.

Neste contexto, a pessoa com deficiência, diante dessa crítica realidade, ficam além de privados da liberdade, sem condições algumas de realizar as necessidades mais básicas ou até mesmos fisiológicos.

Após um processo de ampla consulta e audiência pública, o Plano Pena Justa foi lançado em fevereiro de 2025 com mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027. Trata de temas como: Ferramentas de controle de vagas para eliminar a superlotação prisional; Ampliação da oferta de estudo e trabalho para pessoas privadas de liberdade e criação de oportunidades para a vida pós-cárcere; Adequação da infraestrutura e de condições básicas de higiene, saúde, acesso à água e alimentação; Fortalecimento de sistemas de gestão processual e uso eficiente dos recursos públicos; Procedimentos para valorização de servidores penais. A partir do plano nacional, os 26 estados e o Distrito Federal desenvolveram versões locais do Pena Justa. Esses planos foram homologados pelo STF no final de 2025. O Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro, composto pelo CNJ e o MJSP, apoia a execução dos planos locais e realiza o monitoramento semestral do plano nacional. (CNJ/2025)[60].

Na decisão da ADPF 347, a Corte Suprema, determinou que para elaboração do plano pena justa nacional, devem ser observados, quanto ao tratamento dispensado a grupos vulneráveis, presos com necessidades especiais como jovens, mulheres, mulheres acompanhadas de crianças, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, indígenas e idosos devem receber tratamento diferenciado, de modo a buscar minimizar as vulnerabilidades particulares que agravam a experiência no cárcere, principalmente a ausência de acessibilidade.

3.2 Panorama do sistema prisional goiano

A análise do sistema prisional do Estado de Goiás insere-se no contexto das fragilidades estruturais que caracterizam o sistema penitenciário brasileiro, marcado por superlotação, precariedade das condições materiais e dificuldades na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. No entanto, a observação do cenário goiano permite identificar especificidades regionais que evidenciam tanto a reprodução de problemas estruturais quanto a existência de desafios particulares relacionados à gestão penitenciária, à distribuição das unidades e à implementação de políticas públicas. Nesse contexto, o exame do panorama prisional em Goiás constitui etapa fundamental para compreender as condições concretas em que se inserem as pessoas com deficiência no cárcere.

60 https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/. Acesso: 04/06/2026

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o sistema prisional goiano possuía, no segundo semestre de 2025, 19.344 pessoas privadas de liberdade, distribuídas em diversas unidades prisionais do estado. Esse contingente evidencia a dimensão do encarceramento na realidade local e demonstra a intensa pressão exercida sobre a infraestrutura penitenciária existente. Assim como ocorre em âmbito nacional, verifica-se a existência de déficit de vagas, o que resulta em quadro recorrente de superlotação e compromete as condições de custódia e a implementação de políticas voltadas à ressocialização.

A superlotação constitui um dos principais problemas estruturais do sistema prisional goiano. Relatório de inspeções elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2023, identificou que a Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, integrante do Complexo Prisional Coronel Odenir Guimarães, possuía capacidade para 906 pessoas, mas registrava população carcerária de 1.943 custodiados, correspondendo a taxa de ocupação de aproximadamente 214,5% (CNJ, 2023)[61].

Tal cenário evidencia a incompatibilidade entre a estrutura disponível e o quantitativo de pessoas privadas de liberdade, agravando as dificuldades relacionadas ao acesso à saúde, alimentação, assistência jurídica e demais direitos assegurados pela Lei de Execução Penal.

Além da superlotação, o relatório do Conselho Nacional de Justiça apontou graves deficiências estruturais nas unidades prisionais inspecionadas, incluindo problemas de ventilação, iluminação insuficiente, precariedade das instalações sanitárias, infiltrações, acúmulo de sujeira e irregularidade no abastecimento de água (CNJ, 2023)[62].

Em diversas unidades, as condições de funcionamento foram classificadas como inadequadas ou ruins, evidenciando significativo distanciamento entre os parâmetros normativos de proteção da dignidade humana e a realidade concreta do sistema penitenciário goiano.

A precariedade estrutural observada nas unidades prisionais goianas também compromete a implementação de medidas de acessibilidade. O relatório do CNJ registrou a existência de pessoas privadas de liberdade com limitações severas de mobilidade, incluindo casos de amputação e deficiência física, sem que houvesse estrutura adequada para assegurar deslocamento digno e independente. Durante a inspeção realizada no Complexo Prisional Coronel Odenir Guimarães, foi

61 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf. Acesso: 04/06/2026

62 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf. Acesso: 04/06/2026

identificada pessoa custodiada sendo transportada em cadeira improvisada de banho por outros presos, em razão da ausência de cadeira de rodas adequada e da insuficiência de assistência estatal.

A situação evidencia não apenas precariedade estrutural, mas violação concreta ao direito à acessibilidade e à dignidade humana.

Outro aspecto relevante identificado no relatório refere-se à insuficiência de recursos voltados às pessoas com deficiência auditiva. Durante a inspeção, foi registrado o caso de uma pessoa surda cuja família possuía condições de fornecer aparelho auditivo, mas cuja entrada do equipamento na unidade prisional não havia sido autorizada pela administração penitenciária.

A situação demonstra a existência de barreiras institucionais e comunicacionais que dificultam o exercício de direitos básicos e comprometem o acesso à informação e à comunicação no ambiente prisional.

A organização do sistema prisional em Goiás também apresenta desafios relacionados à distribuição geográfica das unidades e à centralização de serviços. A concentração de estabelecimentos prisionais em determinadas regiões dificulta o acesso de familiares e limita a atuação de instituições essenciais, como a Defensoria Pública, especialmente em municípios mais afastados. Essa limitação territorial impacta o acesso à justiça, na medida em que dificulta o acompanhamento processual e a fiscalização das condições de custódia.

Outro aspecto relevante do panorama prisional goiano refere-se à gestão do sistema, realizada pela Diretoria-Geral de Polícia Penal do Estado de Goiás. Embora existam iniciativas voltadas à implementação de programas de educação, trabalho e remição de pena, a efetividade dessas ações permanece limitada diante da insuficiência de recursos e das limitações estruturais das unidades prisionais. A ausência de planejamento integrado e de políticas públicas específicas compromete a capacidade do sistema de promover reintegração social efetiva, reforçando a predominância de lógica punitivista.

A análise dos dados disponíveis também evidencia a presença de grupos em situação de vulnerabilidade agravada no sistema prisional goiano. Entretanto, um dos principais achados da presente pesquisa refere-se justamente à ausência de dados sistematizados sobre as condições específicas das necessidades das pessoas com deficiência privadas de liberdade.

Embora o relatório do CNJ registre a existência de pessoas amputadas, pessoas com deficiência física, deficiência auditiva e transtornos mentais nas unidades inspecionadas, não foram identificados levantamentos quantitativos consolidados ou políticas específicas voltadas a esse grupo.

Tal ausência de informações evidencia cenário de invisibilidade institucional que dificulta a formulação de políticas públicas direcionadas e compromete a efetivação dos direitos fundamentais.

A precariedade das condições de saúde no sistema prisional goiano constitui outro elemento relevante da análise. Relatórios institucionais apontam limitações no atendimento médico, decorrentes da escassez de profissionais, insuficiência de recursos e dificuldade de acesso a serviços especializados.

Essas limitações afetam toda a população carcerária, mas assumem maior gravidade no caso das pessoas com deficiência, que frequentemente demandam acompanhamento contínuo e atendimento especializado. A ausência de suporte adequado agrava situações de vulnerabilidade e compromete a efetivação do direito fundamental à saúde.

Além disso, a dinâmica do sistema prisional goiano reproduz a seletividade característica do sistema penal brasileiro, incidindo predominantemente sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A composição da população carcerária evidencia a predominância de pessoas com baixa renda e limitado acesso a direitos sociais básicos, reforçando a compreensão de que o sistema penal opera como mecanismo de reprodução de desigualdades sociais, conforme já apontado pela literatura crítica.

Por fim, destaca-se que a atuação das instituições responsáveis pela fiscalização do sistema prisional, como o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública, tem contribuído para a identificação de irregularidades e para a proposição de medidas corretivas. Contudo, a efetividade dessas ações depende da implementação de políticas estruturais e do comprometimento contínuo do poder público. A persistência das limitações identificadas evidencia que, apesar dos avanços institucionais, o sistema prisional goiano ainda apresenta dificuldades significativas na garantia de condições compatíveis com os direitos fundamentais.

Dessa forma, o panorama do sistema prisional do Estado de Goiás revela cenário marcado por superlotação, precariedade estrutural, limitações institucionais e ausência de dados sistematizados sobre grupos específicos, como as pessoas com deficiência.

A análise documental desenvolvida demonstra que a realidade empírica do cárcere goiano permanece distante dos parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção da acessibilidade, da inclusão e da efetivação dos direitos fundamentais no contexto prisional.

3.3 Pessoas com deficiência no cárcere: invisibilidade e ausência de dados

A presença de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro, e especificamente no contexto goiano, revela cenário marcado pela invisibilidade institucional e pela ausência de dados sistematizados, circunstância que compromete significativamente a formulação de políticas públicas e a efetivação dos direitos fundamentais.

Embora o ordenamento jurídico reconheça a pessoa com deficiência como sujeito de direitos e estabeleça diretrizes voltadas à promoção da inclusão e da acessibilidade, a realidade do cárcere demonstra que esse grupo permanece, em grande medida, à margem das políticas penitenciárias, sendo insuficientemente identificado, monitorado e protegido.

No caso específico do Estado de Goiás, a análise de relatórios institucionais, dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais e inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça evidencia limitações relevantes na produção e sistematização de informações sobre pessoas com deficiência privadas de liberdade. Dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, referentes ao segundo semestre de 2025, indicam a existência de 8.501 pessoas com deficiência custodiadas em celas físicas no sistema prisional brasileiro, sendo 264 no Estado de Goiás[63].

Apesar da identificação quantitativa dessa população, os dados oficiais não apresentam informações detalhadas acerca das condições de acessibilidade, tipos de deficiência, acompanhamento especializado ou adaptações institucionais existentes nas unidades prisionais goianas, o que evidencia a insuficiência das informações produzidas pelo sistema penitenciário.

Essa ausência de dados não constitui mero detalhe estatístico, mas representa um dos principais achados da presente pesquisa, na medida em que evidencia a invisibilidade institucional das pessoas com deficiência no sistema prisional goiano. A inexistência de registros sistematizados compromete a compreensão da dimensão do problema e dificulta a elaboração de políticas públicas direcionadas, revelando limitação estrutural na gestão penitenciária.

A invisibilidade das pessoas com deficiência no cárcere decorre, em grande parte, da ausência de mecanismos adequados de identificação, registro e monitoramento. Os dados oficiais produzidos por órgãos como a Secretaria Nacional de Políticas Penais e o Conselho Nacional de Justiça, embora relevantes para a compreensão geral do sistema penitenciário, apresentam lacunas significativas no que se refere à identificação das especificidades dessa população. A deficiência,

63 https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio_do-2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso: 04/06/2026

nesse contexto, tende a permanecer invisibilizada tanto na dimensão administrativa quanto na prática cotidiana das instituições prisionais.

A inexistência de dados específicos sobre pessoas com deficiência privadas de liberdade constitui obstáculo concreto à promoção da igualdade material. Sem a identificação adequada dessa população, torna-se inviável reconhecer suas necessidades específicas e implementar medidas voltadas à garantia da acessibilidade e da inclusão.

A invisibilidade institucional também se manifesta na ausência de políticas penitenciárias específicas voltadas às pessoas com deficiência, que frequentemente são tratadas de forma homogênea no interior do sistema prisional. A lógica padronizada de gestão penitenciária, voltada ao controle de grandes contingentes populacionais, desconsidera particularidades individuais e dificulta a implementação de adaptações razoáveis. Esse modelo contribui para a perpetuação de desigualdades e para a exclusão de grupos que demandam atenção específica.

Durante inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça no Complexo Prisional Coronel Odenir Guimarães, em 2023, foram identificadas pessoas privadas de liberdade com deficiência auditiva, amputações, limitações severas de mobilidade e transtornos mentais, sem que houvesse registros institucionais sistematizados ou políticas específicas voltadas ao atendimento dessas demandas (CNJ, 2023)[64].

O relatório registra, inclusive, o caso de pessoa surda cuja família possuía condições de fornecer aparelho auditivo, mas cuja entrada do equipamento não havia sido autorizada pela administração prisional. A situação demonstra que a invisibilidade não se limita à ausência de dados estatísticos, manifestando-se concretamente na insuficiência de reconhecimento institucional das necessidades específicas das pessoas com deficiência no cárcere.

Além disso, a invisibilidade relaciona-se à ausência de capacitação adequada dos profissionais que atuam no sistema prisional para identificar e lidar com situações envolvendo deficiência. A falta de formação específica pode resultar em subnotificação de casos, negligência institucional e inadequação do atendimento prestado.

A ausência de dados também compromete a atuação das instituições responsáveis pela fiscalização e garantia de direitos, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário. Sem informações precisas sobre a presença e as condições das pessoas com deficiência

64 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf. Acesso: 04/06/2026

no sistema prisional, torna-se difícil identificar violações, acompanhar situações de vulnerabilidade e implementar medidas corretivas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados devem coletar informações apropriadas, incluindo dados estatísticos, para formular e implementar políticas voltadas à promoção dos direitos desse grupo.

No entanto, a ausência de informações específicas no contexto prisional goiano evidencia limitações relevantes no cumprimento dessa diretriz internacional, demonstrando a persistência de práticas institucionais que dificultam a inclusão e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência privadas de liberdade.

A relevância da produção de dados estatísticos sobre pessoas com deficiência foi recentemente destacada pelo próprio Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ao divulgar informações inéditas do Censo Demográfico de 2022 relacionadas a essa população (BRASIL, 2025)[65].

O reconhecimento institucional da necessidade de ampliação da visibilidade estatística evidencia que a ausência de informações específicas compromete a formulação de políticas públicas adequadas, realidade que se mostra ainda mais acentuada no contexto prisional.

A invisibilidade das pessoas com deficiência no cárcere também pode ser compreendida à luz da perspectiva da interseccionalidade, que evidencia a sobreposição de fatores de exclusão. A condição de pessoa privada de liberdade, associada à deficiência e, frequentemente, à vulnerabilidade socioeconômica, produz situação de hipervulnerabilidade, na qual os indivíduos tornam-se mais suscetíveis a violações de direitos.

Nesse sentido, a ausência de dados não apenas impede a formulação de políticas adequadas, mas contribui para a perpetuação de ciclos de exclusão e marginalização.

Diante desse cenário, a superação da invisibilidade institucional exige a implementação de políticas públicas voltadas à coleta, sistematização e atualização de dados sobre pessoas com deficiência no sistema prisional.

Isso inclui a incorporação de critérios específicos nos registros administrativos, a realização de levantamentos periódicos e a articulação entre instituições responsáveis pela gestão penitenciária e pela proteção de direitos humanos.

65 https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas com-deficiencia-no-brasil. Acesso: 04/06/2026

Além disso, mostra-se necessária a capacitação contínua dos profissionais que atuam no sistema prisional, de modo a assegurar a identificação adequada das pessoas com deficiência e o reconhecimento de suas necessidades específicas.

A transformação das práticas institucionais constitui passo fundamental para a superação da invisibilidade e para a promoção da inclusão, evidenciando que a efetividade dos direitos depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas de sua implementação concreta.

Dessa forma, a análise da presença de pessoas com deficiência no cárcere goiano evidencia cenário marcado pela invisibilidade institucional e pela ausência de dados sistematizados, circunstâncias que comprometem a efetivação dos direitos fundamentais e dificultam a formulação de políticas públicas específicas.

Esse quadro não apenas confirma limitações estruturais já identificadas no sistema prisional, mas revela dimensão adicional de exclusão, exigindo respostas institucionais articuladas e compatíveis com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

3.4 Condições de acessibilidade nas unidades prisionais de Goiás

A análise das condições de acessibilidade nas unidades prisionais do Estado de Goiás revela cenário marcado por limitações estruturais e institucionais que comprometem a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência privadas de liberdade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça a acessibilidade como direito fundamental e imponha ao Estado o dever de eliminar barreiras que dificultem a participação social, a realidade do sistema prisional goiano demonstra a persistência de obstáculos que inviabilizam o exercício desses direitos em condições de igualdade.

No contexto empírico analisado, relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborados a partir de inspeções realizadas em unidades prisionais do Estado de Goiás, apontam para a precariedade das condições estruturais, incluindo problemas de infraestrutura que impactam a acessibilidade (CNJ, 2023)[66].

A classificação de diversas unidades como estando em condições ruins ou inadequadas evidencia que o ambiente prisional não atende sequer a padrões mínimos de funcionamento, o que, por consequência, compromete a implementação de adaptações voltadas às pessoas com

66 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf. Acesso: 04/06/2026

deficiência. Nesse sentido, a acessibilidade não se apresenta como prioridade institucional, sendo frequentemente negligenciada diante de demandas estruturais consideradas emergenciais.

As unidades prisionais de Goiás, assim como ocorre em grande parte do território nacional, foram concebidas sob lógica predominantemente voltada à segurança e ao controle, sem a devida consideração das necessidades de acessibilidade.

Essa característica estrutural resulta na ausência de adaptações arquitetônicas básicas, como rampas de acesso, corrimãos, celas adaptadas e instalações sanitárias adequadas, comprometendo a mobilidade e a autonomia das pessoas com deficiência.

As inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça não identificaram estruturas especificamente adaptadas para pessoas com deficiência física nas unidades analisadas, evidenciando a ausência de planejamento institucional voltado à acessibilidade no sistema prisional goiano.

A precariedade das instalações, associada às limitações estruturais já identificadas no sistema prisional goiano, agrava as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, que frequentemente dependem de terceiros para a realização de atividades básicas, como locomoção, higiene pessoal e acesso a serviços essenciais. Durante inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça no Complexo Prisional Coronel Odenir Guimarães, em 2023, foi identificado o caso de pessoa privada de liberdade com severas limitações de mobilidade sendo transportada em cadeira improvisada de banho por outros custodiados, diante da inexistência de cadeira de rodas adequada e da ausência de assistência estatal suficiente (CNJ, 2023)[67].

A situação evidencia que a ausência de acessibilidade no ambiente prisional ultrapassa a dimensão estrutural, comprometendo a dignidade, a autonomia e a integridade física das pessoas com deficiência privadas de liberdade.

A falta de acessibilidade produz impactos concretos no cotidiano prisional, restringindo a circulação, dificultando o acesso a espaços comuns e comprometendo a realização de atividades básicas. A inexistência de adaptações adequadas faz com que pessoas com deficiência dependam constantemente da ajuda de outros custodiados, situação que amplia a vulnerabilidade e favorece a ocorrência de constrangimentos e violações de direitos.

Nesse contexto, a acessibilidade deixa de representar mera adequação estrutural e passa a constituir condição essencial para o exercício da dignidade humana no ambiente prisional.

67 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf. Acesso: 04/06/2026

Além das barreiras arquitetônicas, as condições de acessibilidade nas unidades prisionais de Goiás também são comprometidas pela ausência de recursos comunicacionais adequados. A inexistência de intérpretes de Libras, de materiais em formatos acessíveis e de tecnologias assistivas dificulta o acesso à informação e compromete a participação das pessoas com deficiência em atividades administrativas, educacionais e jurídicas.

O relatório do Conselho Nacional de Justiça registrou o caso de pessoa privada de liberdade com deficiência auditiva cuja família possuía condições de fornecer aparelho auditivo, mas cuja entrada do equipamento não havia sido autorizada pela administração penitenciária (CNJ, 2023). A situação demonstra a existência de barreiras comunicacionais e institucionais que restringem o acesso à informação e comprometem o exercício de direitos em igualdade de condições.

A ausência de recursos comunicacionais adequados compromete o acesso à justiça e o exercício do direito de defesa, especialmente em situações que exigem compreensão de procedimentos administrativos e judiciais. Pessoas com deficiência auditiva ou intelectual podem enfrentar dificuldades adicionais para compreender orientações, participar de audiências e exercer seus direitos processuais, o que reforça a necessidade de adoção de medidas de acessibilidade compatíveis com as diretrizes estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006).

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de políticas públicas específicas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência no sistema prisional goiano.

Embora a Lei nº 13.146/2015 estabeleça diretrizes claras para a promoção da acessibilidade, sua implementação no contexto prisional permanece incipiente, evidenciando a distância entre a normatividade jurídica e a realidade prática. Nesse sentido, a efetividade dos direitos fundamentais depende da criação de condições materiais que possibilitem seu exercício, o que não se verifica de forma adequada nas unidades analisadas.

A gestão do sistema prisional enfrenta desafios relacionados à limitação de recursos e à priorização de demandas consideradas emergenciais, o que frequentemente resulta na negligência de questões relacionadas à acessibilidade. A ausência de planejamento estratégico voltado à inclusão contribui para a manutenção de estruturas inadequadas e para a perpetuação de barreiras que dificultam o exercício de direitos.

A análise das condições de acessibilidade também evidencia limitações nos mecanismos de fiscalização destinados a assegurar o cumprimento das normas legais. Embora existam iniciativas de monitoramento por parte de instituições como o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério

Público e a Defensoria Pública, a implementação das medidas recomendadas enfrenta obstáculos relacionados à insuficiência de recursos, à complexidade administrativa do sistema prisional e à ausência de políticas permanentes voltadas à inclusão.

A deficiência, nesse cenário, atua como fator de agravamento da exclusão, na medida em que as limitações estruturais do sistema prisional se somam à ausência de condições acessíveis, intensificando as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos. A falta de acessibilidade compromete não apenas a mobilidade, mas também o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência jurídica, evidenciando a interdependência entre os direitos fundamentais. A ausência de atendimento adequado às necessidades das pessoas com deficiência configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e à garantia de igualdade material.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados devem adotar medidas apropriadas para garantir o acesso ao ambiente físico, à informação e à comunicação em igualdade de condições. Considerando que esse tratado possui status constitucional no Brasil, sua aplicação no sistema prisional é obrigatória, impondo ao Estado o dever de promover adaptações capazes de assegurar inclusão e participação efetiva das pessoas com deficiência privadas de liberdade.

A persistência de condições de inacessibilidade nas unidades prisionais goianas evidencia o descumprimento dessas obrigações e reforça a necessidade de transformação das práticas institucionais.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) também estabelecem parâmetros voltados à garantia de condições dignas de custódia e ao respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade.

A inexistência de estruturas minimamente acessíveis e a ausência de adaptações voltadas às necessidades específicas das pessoas com deficiência demonstram incompatibilidade entre a realidade prisional goiana e os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, as condições de acessibilidade nas unidades prisionais de Goiás revelam cenário no qual limitações estruturais, ausência de políticas públicas específicas e fragilidade institucional se combinam para comprometer a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A superação dessas barreiras exige não apenas intervenções pontuais, mas reorientação estrutural do sistema prisional, de modo a torná-lo compatível com os princípios do Estado

Democrático de Direito e com os parâmetros estabelecidos pelos instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

3.5 Obstáculos concretos ao acesso à justiça

A identificação dos obstáculos concretos ao acesso à justiça no sistema prisional goiano revela um conjunto de limitações que transcendem a dimensão normativa e evidenciam a distância entre os direitos formalmente assegurados e sua efetiva concretização.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça garantias de acesso à justiça, especialmente para pessoas privadas de liberdade, a realidade observada a partir de relatórios institucionais e inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstra que fatores estruturais, institucionais e sociais continuam a impedir o exercício pleno desse direito. No caso das pessoas com deficiência, esses obstáculos assumem contornos ainda mais complexos, configurando cenário de exclusão jurídica agravada.

Um dos principais entraves ao acesso à justiça no sistema prisional goiano diz respeito à precariedade da assistência jurídica. A atuação da Defensoria Pública, embora essencial para a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, enfrenta limitações decorrentes da insuficiência de recursos humanos e materiais, especialmente diante do elevado número de pessoas encarceradas no estado. A dificuldade de acesso regular às unidades prisionais, sobretudo em localidades afastadas, compromete o acompanhamento processual e a identificação de violações de direitos.

O relatório do Conselho Nacional de Justiça evidencia dificuldades relacionadas ao acompanhamento contínuo da população prisional pelas instituições responsáveis pela assistência jurídica, especialmente diante do elevado contingente carcerário e das limitações estruturais do sistema penitenciário goiano (CNJ, 2023)[68].

Além disso, a dificuldade de comunicação entre os presos e seus defensores constitui obstáculo significativo ao acesso à justiça. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça apontam que, em diversas unidades prisionais, o atendimento jurídico ocorre de forma limitada, sem condições adequadas de privacidade e com restrições de tempo, circunstâncias que comprometem a qualidade da defesa (CNJ, 2023). As inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça

68 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf. Acesso: 04/06/2026

identificaram limitações estruturais nos espaços destinados ao atendimento jurídico, incluindo ausência de ambientes reservados para comunicação entre custodiados e defensores, situação que compromete o sigilo profissional e restringe o exercício pleno do direito de defesa (CNJ, 2023).

No caso das pessoas com deficiência, essas limitações assumem maior gravidade, uma vez que a ausência de intérpretes, de linguagem acessível e de recursos comunicacionais adequados impede o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório.

Outro fator relevante diz respeito à morosidade processual, que compromete a efetividade das decisões judiciais e prolonga situações de ilegalidade. A demora na análise de pedidos relacionados à progressão de regime, concessão de benefícios e revisão de penas resulta, em muitos casos, na permanência indevida de pessoas privadas de liberdade em regimes mais gravosos do que aqueles juridicamente cabíveis. Em sistema já marcado por precariedade estrutural e limitações institucionais, a morosidade processual contribui para o agravamento das violações de direitos.

A ausência de informações claras e acessíveis sobre os direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade também constitui obstáculo relevante ao acesso à justiça. Muitos indivíduos desconhecem os mecanismos disponíveis para reivindicação de direitos, circunstância que limita sua capacidade de atuação e reforça a dependência de intermediários institucionais. No caso das pessoas com deficiência, essa limitação é agravada pela inexistência de materiais acessíveis e pela dificuldade de compreensão das normas jurídicas, evidenciando a necessidade de políticas voltadas à promoção da informação acessível.

As barreiras comunicacionais produzem impactos ainda mais severos no caso das pessoas com deficiência, especialmente quando inexistem adaptações processuais capazes de assegurar compreensão adequada dos atos judiciais e administrativos.

A ausência de recursos acessíveis compromete a participação efetiva dessas pessoas nos procedimentos relacionados à execução penal, restringindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Tal situação demonstra que o acesso à justiça não se limita à possibilidade formal de recorrer ao Poder Judiciário, exigindo a criação de condições materiais e institucionais capazes de assegurar participação efetiva e igualitária.

A estrutura física das unidades prisionais também impacta o acesso à justiça, especialmente no que se refere à mobilidade e ao acesso aos espaços destinados ao atendimento jurídico. Como evidenciado na análise das condições de acessibilidade, a ausência de adaptações arquitetônicas dificulta o deslocamento de pessoas com deficiência dentro das unidades, limitando o contato com defensores públicos, advogados e autoridades judiciais. Essa limitação configura barreira concreta

ao exercício do direito de defesa, evidenciando a interdependência entre acessibilidade e acesso à justiça.

A atuação institucional fragmentada constitui outro obstáculo significativo, na medida em que a ausência de articulação eficiente entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e administração penitenciária dificulta a implementação de medidas integradas voltadas à proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Relatórios institucionais indicam que, embora existam iniciativas de fiscalização e intervenção, estas nem sempre resultam em mudanças estruturais efetivas (CNJ, 2023).

A invisibilidade das pessoas com deficiência no sistema prisional goiano também se reflete no acesso à justiça. Como identificado anteriormente, a ausência de dados específicos dificulta a identificação das necessidades desse grupo e impede a formulação de políticas públicas direcionadas. Sem informações adequadas, torna-se inviável implementar medidas que garantam acessibilidade, adaptações razoáveis e atendimento especializado, o que reforça a exclusão jurídica dessas pessoas.

Outro aspecto relevante diz respeito à cultura institucional do sistema prisional, marcada por práticas que frequentemente naturalizam a precariedade e dificultam a denúncia de violações. Relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça apontou limitações relacionadas aos mecanismos internos de denúncia e fiscalização nas unidades prisionais goianas, evidenciando dificuldades de comunicação entre os custodiados e os órgãos responsáveis pela apuração de violações de direitos (CNJ, 2023).

A insuficiência desses mecanismos compromete o exercício do direito de petição e dificulta a contestação de práticas abusivas no ambiente prisional. Além disso, o receio de represálias e a ausência de fiscalização contínua limitam a possibilidade de denúncia de abusos e violações, comprometendo a efetividade do acesso à justiça.

A deficiência, nesse contexto, atua como elemento que intensifica os efeitos desses obstáculos, uma vez que as limitações estruturais e institucionais se somam à ausência de condições acessíveis. A dificuldade de comunicação, a limitação de mobilidade e a falta de suporte institucional comprometem a participação das pessoas com deficiência nos processos judiciais e administrativos relacionados à execução penal, restringindo sua capacidade de defesa e de reivindicação de direitos.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados devem assegurar o acesso à justiça em igualdade de condições, inclusive mediante eliminação de

barreiras e adoção de adaptações processuais adequadas. No entanto, a persistência dos obstáculos identificados no sistema prisional goiano evidencia significativo distanciamento entre a previsão normativa e sua implementação prática, reforçando a necessidade de adoção de medidas estruturais e institucionais voltadas à promoção da acessibilidade e da inclusão.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS (Tema 365), reconheceu a responsabilidade civil do Estado pela submissão de pessoas privadas de liberdade a condições degradantes de encarceramento, reafirmando que a precariedade estrutural do sistema prisional configura violação aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Tal entendimento reforça a obrigação estatal de garantir condições adequadas de custódia e acesso efetivo aos mecanismos de proteção jurídica.

Dessa forma, os obstáculos concretos ao acesso à justiça no sistema prisional de Goiás revelam cenário no qual limitações estruturais, institucionais e informacionais se combinam para comprometer a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente das pessoas com deficiência.

A superação desses desafios exige implementação de políticas públicas integradas, fortalecimento das instituições responsáveis pela garantia de direitos, melhoria das condições estruturais e promoção da acessibilidade em todas as suas dimensões, de modo a possibilitar a construção de sistema de justiça efetivamente inclusivo e compatível com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

3.6 Análise crítica à luz dos direitos fundamentais

A análise crítica do sistema prisional goiano à luz dos direitos fundamentais evidencia uma dissonância significativa entre a normatividade constitucional e a realidade concreta da execução penal, especialmente no que se refere à situação das pessoas com deficiência privadas de liberdade. Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça um conjunto robusto de garantias voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação, os dados empíricos analisados ao longo deste capítulo demonstram a persistência de condições estruturais e institucionais que comprometem a efetividade desses direitos.

Nesse contexto, o sistema prisional deixa de operar como espaço de cumprimento legítimo da pena e passa a configurar ambiente de violações sistemáticas de direitos fundamentais.

O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do denominado “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, no julgamento da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental nº 347/DF, reforça a compreensão de que as violações identificadas não constituem situações isoladas, mas expressão de falhas estruturais e persistentes do sistema penitenciário nacional.

A realidade observada no contexto goiano evidencia que as limitações estruturais do cárcere comprometem diretamente a efetivação das garantias constitucionais asseguradas às pessoas privadas de liberdade, especialmente daquelas pertencentes a grupos em situação de vulnerabilidade agravada.

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, constitui parâmetro central para a avaliação das condições de custódia no sistema prisional.

Conforme destaca Sarmento[69]:

> **"O** princípio da dignidade, que tem campo de incidência extrema-mente amplo, vincula o Estado e os particulares e envolve prestações positivas e negativas. Ele desempenha múltiplas funções em nosso ordenamento: é fundamento moral do Estado e do Direito, diretriz hermenêutica de todo o sistema jurídico, norte para a ponderação de interesses, parâmetro de validade dos atos estatais e privados, limite para o exercício de direitos, critério para a identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados na Constituição. A dignidade humana é assegurada através dos direitos positivados na Constituição, mas também por meio da incidência direta do princípio da dignidade sobre a ordem jurídica e relações sociais."

Neste contexto, a dignidade impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de existência, mesmo em situações de privação de liberdade. No entanto, a realidade observada no sistema prisional goiano, marcada por precariedade estrutural, ausência de acessibilidade e limitações institucionais, evidencia a insuficiência dessas condições.

No caso das pessoas com deficiência, essa violação assume maior gravidade, uma vez que a inexistência de adaptações adequadas compromete a autonomia e expõe esses indivíduos a situações incompatíveis com os parâmetros mínimos de dignidade assegurados constitucional e internacionalmente.

As inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça em unidades prisionais goianas identificaram situações concretas de inacessibilidade, incluindo ausência de estruturas adaptadas, barreiras comunicacionais e limitações severas de mobilidade enfrentadas por pessoas privadas de liberdade com deficiência (CNJ, 2023).

69 SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.98

Tais situações demonstram que a ausência de acessibilidade no sistema prisional não constitui questão meramente administrativa, mas fator que compromete diretamente a efetivação dos direitos fundamentais e reforça processos de exclusão institucional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS (Tema 365), reconheceu a responsabilidade civil do Estado pela submissão de pessoas privadas de liberdade a condições degradantes de encarceramento, reafirmando que a precariedade estrutural do sistema prisional configura violação aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

O entendimento firmado pela Corte reforça a obrigação estatal de assegurar condições dignas de custódia e demonstra que a omissão institucional diante de situações degradantes representa afronta direta aos princípios constitucionais.

A análise das condições estruturais também revela a inefetividade do princípio da igualdade material, que exige a adoção de medidas diferenciadas para a promoção de condições equitativas.

A inacessibilidade arquitetônica, comunicacional e institucional observada nas unidades prisionais constitui expressão concreta dessa desigualdade. A ausência de estruturas adequadas, associada às limitações estruturais do sistema penitenciário, impede o exercício de direitos em igualdade de condições, configurando forma de discriminação indireta. Nesse sentido, a acessibilidade não pode ser compreendida como elemento secundário, mas como condição essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em ambiente de restrição de liberdade.

A análise crítica também evidencia a fragilidade do acesso à justiça no sistema prisional goiano. Como demonstrado anteriormente, fatores como precariedade da assistência jurídica, dificuldades de comunicação, ausência de adaptações processuais e limitações institucionais comprometem o exercício da ampla defesa e do contraditório. Para as pessoas com deficiência, essas limitações assumem dimensão ainda mais restritiva, uma vez que se somam às barreiras estruturais e à insuficiência de suporte institucional.

Nesse contexto, o acesso à justiça deixa de operar de forma efetivamente universal e passa a reproduzir desigualdades já existentes fora do ambiente prisional.

Outro aspecto central diz respeito à invisibilidade das pessoas com deficiência no sistema prisional. A ausência de dados específicos, identificada como um dos principais achados da pesquisa, impede a formulação de políticas públicas direcionadas e dificulta a atuação das instituições responsáveis pela garantia de direitos.

A seletividade do sistema penal, também se manifesta no contexto goiano, evidenciando que o encarceramento atinge predominantemente indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Quando associada à deficiência, essa seletividade resulta em condição de hipervulnerabilidade, na qual os efeitos das desigualdades sociais são intensificados. A interseção entre deficiência, pobreza e privação de liberdade produz cenário no qual as violações de direitos tendem a se acumular, exigindo respostas estatais complexas e integradas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece a acessibilidade e a igualdade como princípios fundamentais, impondo ao Estado o dever de adotar medidas capazes de assegurar inclusão em todos os contextos sociais, inclusive no sistema prisional. No entanto, a persistência das limitações identificadas no Estado de Goiás evidencia o distanciamento entre essas obrigações e sua implementação prática. A ausência de adaptações razoáveis, de políticas específicas e de mecanismos adequados de monitoramento demonstra que o modelo atual de gestão prisional não incorpora, de forma satisfatória, os parâmetros estabelecidos pelos instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

A atuação das instituições responsáveis pela garantia de direitos, como Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, embora relevante, mostra-se insuficiente diante das limitações estruturais identificadas. A fragmentação institucional, a escassez de recursos e a ausência de articulação contínua comprometem a efetividade das ações, dificultando a implementação de soluções estruturais. Nesse sentido, a proteção dos direitos fundamentais exige atuação coordenada e permanente, capaz de enfrentar as causas estruturais das violações identificadas no sistema prisional.

Dessa forma, a análise crítica do sistema prisional goiano revela a existência de modelo que, embora formalmente orientado pela proteção de direitos, apresenta falhas significativas em sua concretização prática. A distância entre a previsão normativa e a realidade empírica evidencia que a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência privadas de liberdade permanece limitada, sendo condicionada por fatores estruturais, institucionais e informacionais que dificultam a promoção da igualdade material e da dignidade humana.

Conclui-se, portanto, que a superação desse cenário exige não apenas intervenções pontuais, mas reorientação estrutural do sistema prisional, envolvendo produção de dados, implementação de políticas públicas específicas, melhoria das condições de acessibilidade e fortalecimento das instituições responsáveis pela garantia de direitos. Trata-se de processo que demanda comprometimento efetivo do Estado com a promoção da igualdade material e com a construção de

sistema de justiça que reconheça as diferenças e assegure a todos os indivíduos, inclusive aqueles privados de liberdade, o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

4. A FINALIDADE DA PENA: CONCEITOS, TEORIAS, PRINCÍPIOS, REMIÇÃO E PRISÃO DOMICILIAR

O capítulo 4, aborda os aspectos gerais relativos as penas aplicadas decorrentes da prática de ilícitos, trazendo os princípios, teorias, bem como os avanços legislativos na busca de uma pena justa e humanitária, com ênfase na lei de execuções penais. E por fim, a dupla punição que sofrem as pessoas com deficiência, pela ausência de condições de exercer todos os direitos.

4.1. Conceito e teorias relativas a pena

A pena como uma das medidas mais drásticas impostas aos indivíduos, uma vez que restringe direitos, sendo uma resposta estatal ao infrator da norma penal incriminadora e segundo alguns autores, necessária para a convivência harmônica dos integrantes de uma sociedade (SANCHES, 2023)[70].

Os fundamentos que buscam justificar a imposição de tal medida, justifica-se, na necessidade de proteção de bens jurídicos valiosos para a sociedade.

Os autores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos Molina anunciam os fundamentos da pena, abordando levando em conta três pontos específicos: político-estatal- porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento jurídico capaz de reagir com eficácia diante das infrações; perspectiva psicossocial – satisfaz o anseio de justiça da sociedade; e ético-individual – permite ao próprio delinquente se liberar de qualquer sentimento de culpa[71].

O nosso código penal foi omisso quanto a finalidade da pena, mas majoritariamente, entende-se a tríplice finalidade, quais sejam, a retributiva, preventiva e reeducativa.

No entanto, desde a idade média, a finalidade da pena é objeto de intensos debates.
Para os absolutistas é uma decorrência lógica da própria delinquência. Já para os utilitaristas, a imposição da pena, visa a busca de determinadas finalidades. Pela prevenção geral positiva, o objeto é demonstrar a vigência da lei e, para a negativa coagir psicologicamente a sociedade, visando inibir a prática de delitos.

70 Cit., vol.1, p.543.
71 Cit., Vol.2, p.459

Diferente das teorias acima, existem duas teorias que deslegitimam a pena, não encontrando nela um viés necessário como meio de prevenção ou retribuição da prática delitiva.

Segundo Juarez Sirino[72]:

> "A teoria agnóstica da pena, uma teoria negativa das funções declaradas ou manifestas da pena criminal, defini pena criminal como ato de poder político correspondente ao fundamento jurídico da guerra; em segundo lugar, é uma teoria agnóstica das funções reais ou latentes da pena criminal porque renuncia à cognição dos objetivos ocultos da pena criminal, que seriam múltiplos e heterogêneos. Do ponto de vista político-criminal, a teoria negativa/agnóstica da pena tem por objetivo ampliar a segurança jurídica de todos os habitantes mediante redução do poder punitivo do estado de polícia e correspondente ampliação do estado de direito, pelo reforço do poder de decisão das agências jurídicas – fundado em conceito ôntico limitador do sistema punitivo –, capazes de limitar, mas incapazes de suprimir o estado de polícia, cujo poder maior transcenderia a pena criminal para vigiar, registrar e controlar ideias, movimentos e dissidências."

Seguindo a teoria deslegitimadora das penas a teoria materialista/dialética[73]:

> "Revela a natureza real da pena criminal nas sociedades contemporâneas: a retribuição equivalente – contrariamente ao que pensa a crítica jurídica – não representa resquício metafísico de expiação do mal injusto do crime pelo mal justo da pena (como pretendem teóricos da prevenção), nem se reduz ao argumento antropológico de sobrevivência da vingança retaliatória no psiquismo humano, nem pode ser explicada por argumentos filosóficos do tipo imperativo categórico ou dignidade do ser humano, assim como não se confina aos argumentos legais da pena necessária e suficiente para reprovação do crime. A teoria criminológica materialista/dialética introduz uma explicação política da emergência histórica do conceito jurídico-econômico da retribuição equivalente, como fenômeno socioestrutural específico das sociedades capitalistas: a função de retribuição equivalente da pena criminal corresponde aos fundamentos materiais e ideológicos das sociedades fundadas na relação capital/trabalho assalariado porque existe como forma de equivalência jurídica fundada nas relações de produção das sociedades contemporâneas. A teoria materialista/dialética da história parte do princípio de que a produção e a circulação de mercadorias é o fundamento material da ordem social capitalista.

Fato certo, é que, o ordenamento jurídico relegou a lei de execuções penais, efetivar os dispositivos da sentença condenatória, na busca pela retribuição e ressocialização do condenado, o que diante do cenário atual, inclusive reconhecido pela Corte Suprema, a violação de direitos é massiva e generalizada, reconhecidamente como uma falha estrutural.

72 Cit. Parte Geral. 5ª edição. p. 457

73 Cit. Parte Geral. 5ª edição. p. 460

4.2. Princípios Relacionados a Execução Penal e as Pessoas Com Deficiência

4.2.1. Princípio da Humanidade das Penas

O art. 5º, inciso XLVII da CF/88, estabelece que não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Além disso, o princípio da humanidade tem previsão em diversos documentos internacionais de direitos humanos: art. 5º, 2, da CADH (Pacto de São José da Costa Rica, Decreto n. 678/92); Art. 10.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (Decreto n. 592/92); Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regra 43. Art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), entre outros.

Em sede de execução penal, o princípio funciona como elemento de contenção da irracionalidade do poder punitivo, materializando-se na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (art. 5º, III, da CF), na própria individualização da pena (art. 5º, XLVI) e na proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII).

Nesse sentido, o referido princípio traz como obrigação do Estado encarar o apenado enquanto sujeito de direitos, e não mero objeto da execução penal, devendo ter o tratamento minimamente adequado à sua condição humana (MIRANDA, 2019)[74].

Desta feita, não é difícil perceber, que com relação as pessoas com deficiência, tal princípio é constantemente violado, diante da falta de uma estrutura adequada, profissionais qualificados, dentre várias outras mazelas que são constantemente noticiados pelos meios televisivos.

4.2.2. Princípio da Legalidade

De igual maneira, o princípio da legalidade possui base constitucional e convencional (art. 5º, XXXIX e XL, da CRFB/88, art. 9º da CADH, art. 9.1 do PIDCP).

O princípio encontra-se materializado no art. 45 da LEP, segundo o qual “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”, funcionando como instrumento de contenção da discricionariedade da Administração Penitenciária e do arbítrio

74 Cit. Manual de Execuções Penais. p. 21

judicial, sempre que acionados de maneira lesiva aos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade.

Além disso, a execução penal não poderá alcançar os direitos do sentenciado não atingidos pela sentença, conforme art. 3º Da LEP. Assim, o título executivo decorrente da sentença é o limite do Estado na execução da pena ou na medida de segurança.

4.2.3. Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena tem previsão no art. 5º, incisos XLVI e seguintes, e no âmbito da execução penal, está positivado no art. 5º da LEP. A doutrina e a jurisprudência majoritárias trabalham a individualização da pena em três momentos: (i) Legislativo; (ii) Judiciário na aplicação da pena em concreto e (iii) Judiciário no momento da execução da pena.

No âmbito legislativo ocorre, no momento da criação do tipo penal incriminador, quando o legislador estabelece abstratamente o mínimo e o máximo da pena cominada; no judicial, quando o magistrado aplica a pena ao caso concreto, nos termos do sistema dosimétrico previsto no CP; e por fim na execução o juiz da execução penal adapta a pena aplicada, concedendo ou negando benefícios (direitos). Para isso, tem o apoio do exame de classificação previsto no art. 5º da LEP.

Além disso, a individualização deve significar que as autoridades responsáveis pela execução penal possuem a obrigação de enxergar o preso como verdadeiro indivíduo, considerando suas reais necessidades como sujeito de direitos.

Neste sentido, a pena aplicada as pessoas com deficiência, apenas são justas e legítimas, quando aplicadas e cumpridas, observando as necessidades específicas deste grupo de pessoas, necessidades essas muitas das vezes despercebidas e desconsideradas.

4.2.4. Princípio da Vulnerabilidade

O apenado está evidentemente em situação de vulnerabilidade diante do Estado e é justamente por essa razão que o preso, por exemplo, deve ter assistência jurídica em um processo disciplinar para aplicação de faltas graves. Há, sem dúvidas, uma relação de verticalidade em que o Estado exerce superioridade.

Quando se relaciona as pessoas com deficiência, idosos, negros, mulheres, dentre outras minorias encarceradas, o termo é modernamente tratado como hipervulnerabilidade, uma vulnerabilidade

agravada, sendo aqueles vulneráveis sob o ponto de vista organizacional, que acabam por sofrer uma dupla punição.

4.3. Remição

A remição é um benefício ao condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, pelo trabalho, e pelo estudo inclui também aqueles que estão em livramento condicional.

Em linhas gerais, 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias e, 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

4.3.1. A Falta de Acessibilidade e a Remição Ficta

A remição ficta é tratada como a possibilidade da remição da pena, diante da impossibilidade do condenado de exercer atividades laborais ou estudo, seja por motivo de doenças ou até mesmo quando tais atividades não são disponibilizadas pelo Estado.

As Cortes Superiores tem rechaçado a possibilidade da remição ficta, mesmo quando não disponibilizado dentro do sistema carcerário, devendo ser demonstrado o efetivo exercício das atividades laborais ou estudo (STF, 2021).[75]

No entanto, no ano de 2022, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da pandemia, diante da situação excepcionalíssima, possibilitou a remição ficta, mesmo sem o exercício das atividades laborais ou estudo.[76]

Portanto, diante das resistências em reconhecer a possibilidade da remição ficta, as pessoas com deficiência, encarceradas, pela própria falta de acessibilidade, dificilmente consegue acessar atividades laborais, o que impossibilita fazer uso do benefício da remição, o que fere o direito a igualdade entre as pessoas com deficiência e os demais detentos.

75 STF. 1ª Turma. AgRg no HC 202.710, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 30/08/2021. Acesso: 04/06/2026

76 REsp 1.953.607-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/09/2022 (Tema 1120). Acesso: 04/06/2026

Nota-se que a remição penal devido ao tratamento degradante no cárcere legitima o estado de coisas inconstitucional, visto seu caráter predominantemente indenizatório e, apesar de beneficiar consideravelmente o réu no curso da execução penal, a decisão não incide sob os sofrimentos, as torturas e as supressões de direitos atuais.

Defende-se, portanto, que o tratamento precário e desumano presente nas penitenciárias brasileiras não deve ser combatido tão somente com a remição penal, mas sim com formas legais diversas da privação de liberdade no cárcere, como a prisão domiciliar e a flexibilização dos institutos da execução penal.

Vale ressaltar, que em uma decisão isolada no ano de 2025, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a possibilidade de remição ficta, diante de situações extraordinárias, como doença incapacitante ou doença, o que pode desencadear a possibilidade da remição, para as pessoas com deficiência, impossibilitadas de exercer atividades laborais ou estudo, por ausência de acessibilidade no sistema carcerário.[77]

Diante das dificuldades das pessoas com deficiência, por ausência de condições necessárias, seja para a remição para o trabalho ou estudo, está em trâmite na Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº 5372/2016, que visa alterar e incluir dispositivos na lei de execuções penais, dentre os direitos previstos a todos apenados, a acessibilidade como garantia do preso, prevendo que terá direito a remição a pessoa com deficiência, privada em estabelecimentos não dotados de acessibilidade, o que demonstra uma preocupação do legislador, com as pessoas com deficiência, impossibilitadas de remir da pena, pela própria condição do cárcere.[78]

4.3.2. Prisão Domiciliar da Pessoa com Deficiência: Uma Solução Viável

A Lei de Execuções Penais, trata da prisão domiciliar, quando o apenado já com pena definitiva já esteja em cumprimento de regime aberto, podendo gozar de tal benesse, o condenado maior de 70(setenta) anos; acometido de doença grave; condenado com filho menor ou filho deficiente físico ou mental; e para condenada gestante (art. 117, da LEP).

Desta feita, mesmo em regime aberto a LEP é omissa com relação as pessoas com deficiência, acerca da possibilidade de cumprimento por este grupo de pessoas. Mas, por outro lado,

77 STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.001.270-BA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti. 21/10/2025 (Info 869). Acesso: 04/06/2026

78 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1460882&filename=PL%205372/2016. Acesso: 04/06/2026

quando confere tal direito a condenado ou condenada que tenha filho com deficiência, leva a crê das necessidades inadiáveis dessas pessoas, o que não é possível em um cárcere sem acessibilidade, ferindo sobremaneira o princípio da humanidade das penas e regras de direitos humanos internacionais.

No entanto, mesmo que de forma isolada, instado a manifestar, os Tribunais Superiores, tem relativizado o cumprimento da pena em regime domiciliar, mesmo quando o apenado esteja cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, quando o apenado possua doença grave e não há tratamento na unidade prisional.[79]

Vale ressaltar, que não está aqui, a considerar deficiência como uma doença, sob pena de retroceder ao modelo médico, em que encarava a deficiência como uma patologia, mas de considerar que quando a deficiência exigem cuidados, uma acessibilidade adequada, o que não é ofertada pelo Estado, a prisão domiciliar é a medida adequada para assegurar os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, salvo quando o sistema carcerário ofereça todas condições necessárias.

Adotando tal entendimento, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso Grimailovs vs. Letônia, esclarece que, o art. 3º da Convenção não pode ser interpretado como estabelecendo uma obrigação geral de liberar um detido por motivos de saúde ou de transferi-lo para um hospital público, mesmo que ele sofra de uma doença que seja particularmente difícil de tratar. No entanto, esta disposição exige que o Estado garanta que os presos sejam detidos em condições compatíveis com o respeito pela dignidade humana, que a forma e o método de execução da medida não os sujeite a angústia ou sofrimento de intensidade superior ao inevitável de sofrimento inerente à detenção e que, dadas as exigências práticas da prisão, sua saúde e bem-estar estão adequadamente garantidos.[80]

Além disso, o Tribunal considera que quando as autoridades decidem colocar e manter uma pessoa com deficiência em detenção contínua, devem demonstrar cuidado especial em garantir condições que correspondam às necessidades especiais decorrentes de sua deficiência.

Assim, a preocupação das formas como são tratadas as pessoas com deficiência privadas de liberdade, é de cunho internacional, diante das condições vexatórias, desumanas e cruéis,

79 HC 358.682/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA. Acesso: 04/06/2026

80 https://buscador.tudodepenal.com/julgados/direito-a-mobilidade-de-pessoa-com-deficiencia-privada-de-liberdade/. Acesso: 04/06/2026

principalmente quando não são asseguradas as condições mínimas de acessibilidade, que violam o direito fundamental de ir e vir.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar criticamente a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no sistema prisional do Estado de Goiás, com ênfase na acessibilidade e no acesso à justiça. A partir da investigação desenvolvida, foi possível responder ao problema proposto ao evidenciar que, embora exista um arcabouço normativo robusto voltado à proteção desse grupo, sua concretização no contexto prisional permanece limitada. Constatou-se, portanto, que o sistema prisional goiano não assegura, de forma efetiva, os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à eliminação de barreiras e à garantia de acesso à justiça em condições de igualdade.

Os achados da pesquisa demonstram, inicialmente, uma significativa distância entre a normatividade jurídica e a realidade empírica observada. Apesar da previsão constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e da incorporação de instrumentos normativos específicos, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 13.146/2015, verificou-se que as condições concretas das unidades prisionais do Estado de Goiás não refletem tais parâmetros. A análise evidenciou que a superlotação, a precariedade estrutural e a ausência de políticas públicas específicas constituem fatores que comprometem a efetivação desses direitos.

No que se refere à acessibilidade, identificou-se a inexistência ou insuficiência de adaptações arquitetônicas nas unidades prisionais, o que dificulta o deslocamento e limita o acesso a espaços essenciais. Da mesma forma, foram constatadas barreiras comunicacionais relevantes, decorrentes da ausência de recursos adequados, como intérpretes e materiais acessíveis, comprometendo o acesso à informação e a participação em atividades administrativas e jurídicas. Essas limitações revelam que o ambiente prisional não está estruturado para atender às necessidades das pessoas com deficiência, operando sob uma lógica padronizada que desconsidera as diferenças individuais.

Além das barreiras físicas e comunicacionais, destacaram-se obstáculos de natureza institucional e atitudinal, evidenciados pela ausência de capacitação dos profissionais, pela inexistência de políticas públicas direcionadas e pela fragilidade na implementação de medidas inclusivas. Esses fatores contribuem para a manutenção de um cenário de exclusão que ultrapassa a dimensão material, atingindo o próprio reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos no contexto prisional.

Outro achado central da pesquisa refere-se à fragilidade do acesso à justiça. Verificou-se que a insuficiência da assistência jurídica, a dificuldade de comunicação com defensores, a morosidade processual e a ausência de informações acessíveis comprometem o exercício da ampla defesa e do contraditório. No caso das pessoas com deficiência, essas limitações assumem maior gravidade, configurando um cenário de exclusão jurídica agravada, no qual o acesso à justiça não se concretiza em condições de igualdade.

A invisibilidade das pessoas com deficiência no sistema prisional goiano constitui, igualmente, um dos principais resultados da pesquisa. A ausência de dados sistematizados sobre essa população impede sua identificação e dificulta a formulação de políticas públicas específicas. Esse aspecto não apenas evidencia uma lacuna informacional, mas revela uma falha estrutural na gestão do sistema prisional, que contribui para a perpetuação da exclusão e limita a atuação das instituições responsáveis pela garantia de direitos.

A análise da realidade empírica também demonstrou que as limitações estruturais do sistema prisional, como superlotação e precariedade das condições materiais, agravam as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Nesse contexto, a deficiência atua como fator de intensificação das desigualdades, configurando uma situação de hipervulnerabilidade. A ausência de políticas públicas específicas e a fragmentação institucional reforçam esse cenário, evidenciando a necessidade de uma atuação estatal integrada.

Diante desses elementos, conclui-se que a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no sistema prisional goiano permanece em estágio incipiente, sendo condicionada por limitações estruturais, institucionais e informacionais. A acessibilidade, embora reconhecida como direito fundamental, não se concretiza de forma adequada, e o acesso à justiça permanece restrito por obstáculos que comprometem sua realização prática. Nesse sentido, o sistema prisional não apenas deixa de promover a inclusão, mas contribui para a reprodução e intensificação de desigualdades.

No que se refere às contribuições do estudo, destaca-se a articulação entre a base teórica dos direitos fundamentais e a análise empírica da realidade prisional goiana, permitindo evidenciar a necessidade de incorporação da perspectiva da deficiência nas políticas penitenciárias. A pesquisa contribui para o debate ao demonstrar que a acessibilidade e o acesso à justiça constituem elementos centrais para a efetivação dos direitos fundamentais no cárcere, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade.

Por fim, reconhece-se que a complexidade do tema e as limitações identificadas ao longo da pesquisa indicam a necessidade de aprofundamento por meio de estudos futuros. A ausência de dados específicos sobre pessoas com deficiência no sistema prisional evidencia a importância de pesquisas empíricas, capazes de mapear essa população e suas condições de custódia. Além disso, investigações que explorem a atuação das instituições, a implementação de políticas públicas e a experiência dos próprios sujeitos envolvidos podem contribuir para uma compreensão do fenômeno. Nesse sentido, a continuidade dos estudos mostra-se fundamental para o aprimoramento das análises e para a construção de estratégias que promovam, de forma efetiva, a inclusão e a garantia de direitos no sistema prisional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Pela primeira vez, IBGE divulga dados sobre pessoas com deficiência no Brasil. Brasília: MDHC, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Relatório de informações penitenciárias – 2º semestre de 2025. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de-2025.pdf

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 580.252/MS (Tema 365). Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 16 fev. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas. Washington, D.C.: CIDH, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório de inspeções em estabelecimentos penais do Estado de Goiás. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf

DINIZ, Débora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo das pessoas com deficiência: inclusão, autonomia e cidadania. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

NUSSBAUM, Martha. *Frontiers of justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova York: ONU, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Princípios e diretrizes sobre o acesso à justiça para pessoas com deficiência*. Nova York: ONU, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos (Regras de Mandela)*. Nova York: ONU, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala). Guatemala: OEA, 1999.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Relatório mundial sobre a deficiência*. Genebra: OMS, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHAKESPEARE, Tom. *Disability rights and wrongs*. 2. ed. London: Routledge, 2013.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

SILVA, Otto Marques. A Epópeia Ignorada. 1987.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação 2018

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada", Brasília: Corde, 2008.

Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo I Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MIRANDA, 2019. Manual de Execuções Penais.

SANTOS, Juarez Sirino. Parte Geral. 5ª edição. 2012.

SANCHES, Rogerio. Parte Geral. 2023. Editora Juspodvn.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Revan, 2017